



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Extratos de Distribuição	17
Corregedoria Geral	28
Despachos	28
Editais	32
Atos de Relatoria	32
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	32
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	34
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	37
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	38
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	41
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	41
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	41
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	42
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	42
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	45
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	47
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	47
Editais	47
Atos de Alerta	47
Atos Normativos	47
Jurisprudências	47
Informativos de Licitações	47
Comunicados	47
Informações	47
Gabinete da Presidência	47
Despachos	47
Portarias	47
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	49
Tribunal Pleno	49
Primeira Câmara	49
Segunda Câmara	49
Corregedoria Geral	49
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	49
Administrativo	49

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 42, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2012

Aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (14/11/2012), com início às onze (11:00) horas (excepcionalmente), realizou-se a Quadragésima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Hermas Eurides Brandão** e **Durval Amaral**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Ivens Zschoerper Linhares** e **Claudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Michael Richard Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 41, da Sessão do dia 31 de Outubro de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs 555733/08 na Diretoria Jurídica pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 475141/11 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 658157/10, 741313/11, 558772/11, 83727/12, 80779/12, 80558/12, 683051/12, 352473/11, 420832/12, 217134/11, 9785/12, 20415/12, 332158/12, 688981/12, 293922/11, 667226/12, 308249/12, 424218/12, 343900/12, 645265/12, 579190/12, 643530/12, 616672/12 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 626204/11, 86602/12, 234616/11, 86726/12, 644552/12, 9874/12, 203579/12, 71672/12, 71699/12, 733370/11, 727830/12, 590862/11, 104542/11, 9580/12, 727989/12, 561894/12, 285609/12, 292241/11, 727113/12, 258063/12, 474773/11, 723533/12, 283869/12, 573186/11, 707848/12, 203770/11, 708216/12, 711381/12, 405356/11, 17040/12, 252379/12, 575070/12, 565695/12, 687243/12, 488917/12 pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares** e 622756/11 e 68353/12 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 196528/11 (Regularidade), 196757/11 (Regularidade), 268631/12 (Regularidade), 237094/01 (Legalidade e Registro com Aplicação de Multa), 168486/11 (Regularidade), da pauta do Presidente desta Segunda Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**; 185018/09 (Irregularidade), 103953/11 (Regularidade com Ressalva), 293035/11 (Regularidade com Ressalva), 259004/12 (Regularidade), 263150/12 (Regularidade com Ressalva), 36525/10 (Registro), 532958/09 (Legalidade e Registro), 284105/10 (Registro), 392919/10 (Registro), 242465/11 (Baixa de Pendência), 146199/11 (Regularidade com Ressalva e Recomendação), 164340/11 (Regularidade), 170545/11 (Regularidade), 211233/11 (Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva), 223711/11 (Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva), 173312/12 (Regularidade), 185744/12 (Regularidade com Ressalva), 483141/12 (Regularidade com Aplicação de Multa), da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 199352/06 (Regularidade), 18380/12 (Regularidade), 333912/09 (Encerramento), 244310/11 (Regularidade com Ressalva e Aplicação de Multa), 263012/11 (Baixa de Pendência e encaminhamento ao TCU), 748717/11 (Regularidade com Ressalva e Aplicação de Multa), 239662/12 (Regularidade com Recomendação), 545465/12 (Regularidade com Ressalva e Aplicação de Multa), 167927/11 (Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva e Recomendação), 152951/12 (Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva e Aplicação de Multa), 156256/12 (Parecer Prévio pela Regularidade), 173738/12 (Parecer Prévio pela Regularidade), 181048/12 (Regularidade), 186074/12 (Parecer Prévio pela Regularidade), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 130795/10 (Parecer Prévio pela Regularidade), 180970/10 (Parecer Prévio pela Regularidade), 182469/10 (Parecer Prévio pela Regularidade), 286892/10 (Legalidade e Registro com Recomendação), 586969/10 (Legalidade e Registro), 204354/12 (Legalidade e Registro), 114050/11 (Legalidade e Registro), 645680/12 (Legalidade e Registro com Aplicação de Multa), 410468/08 (Conhecimento dos Embargos e pelo seu não Provimento), 410476/08 (Conhecimento dos Embargos e pelo seu não Provimento), 476702/12

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações



(Conhecimento dos Embargos e pelo seu não Provimento), da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 165048/08 (Configurada irregularidade no pagamento de sessões extraordinárias, Deferimento parcial do pedido de parcelamento e Suspensão do processo), 219438/07 (Irregularidade com Aplicação de Multa), 10763/10 (Registro), 72380/11 (Legalidade com Recomendação), 10835/12 (Legalidade e Registro com Recomendação), 432996/09 (Registro com Recomendação), 597413/10 (Registro), 375987/07 (Registro), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 122490/09 (Irregularidade com Aplicação de Multas), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Após o relato dos Processos da Pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, o Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, ausentou-se do Plenário, ficando convocados pelo Presidente Conselheiro **Nestor Baptista**, para composição do quorum os Auditores relatores respectivos de suas pautas, conforme Regimento Interno. No relato da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista** foi convocado para compor o quorum, o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. No relato do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, referente ao Processo nº 164700/08, o Conselheiro **Durval Amaral**, ausentou-se do Plenário e o Presidente Conselheiro **Nestor Baptista** convocou o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares** para compor o quorum, o Presidente desta Segunda Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista** apresentou proposta diferenciada do Relator que foi acompanhado pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares** pela (Regularidade com Ressalva e Aplicação de Multa, mas sem o encaminhamento ao Ministério Público Estadual), sendo julgado por maioria absoluta. Portanto, o processo foi redistribuído ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. O Auditor **Cláudio Augusto Canha** solicitou que faça constar sua Declaração de voto. Após o relato do processo de Aposentadoria nº 432996/09 da pauta de julgamento do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, o Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, cumprimentou o relator pelo voto e homenageou o jornalista Ali Chain "é até um reconhecimento que o Tribunal faz a um homem de comunicação do nosso estado, que há mais de 40 anos trabalha no rádio, na televisão e em jornais e acima de tudo, uma pessoa de grande caráter e um profissional exemplar por onde passou, o seu jeito simples, descontraído "diferente até", mas um grande profissional Ali Chain!" Continua com Vista os Processos nºs: 112615/12, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 669373/12, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 159885/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**. Foram adiados os Processos nºs: 140902/12, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 521670/10, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 425442/09, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Continua adiado o Processo nº: 332881/05, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 211519/11, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 164898/11, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 136297/09, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 287996/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às doze horas e trinta e quatro minutos, (12:34), horário excepcional, do dia 14 de Novembro de 2012, o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 21 de Novembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. *****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 43, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2012

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (21/11/2012), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Hermas Eurides Brandão** e **Durval Amaral**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 42, da Sessão do dia 14 de Novembro de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram devolvidos pelo Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, os Processos nº 112615/12, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, nº 669373/12, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, e nº 159885/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 343667/10 e 14429/11 na Diretoria Jurídica pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 674974/12, 687979/12, 551899/12, 553433/12, 687448/12, 683370/12, 630748/12, 698717/12, 705136/12, 706868/12, 711284/12, 714925/12, 714879/12, 716286/12, 726435/12, 671641/11, 17155/12, 128186/12, 430970/11, 18887/12, 54840/12, 624481/11, 9939/12, 724211/12, 658952/12, 210407/11, 706345/12, 663310/12, 659789/12, 71230/12, 685090/11, 653470/12, 286415/12, 343927/12 e 281239/12 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 208147/12, 550868/12, 640000/12, 585653/12, 130184/12, 100095/12 e 634185/11 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 248486/10 (Irregularidade, devolução de saldo e Aplicação de Multas), 444374/10 (Irregularidade, devolução de valores e Aplicação de Multas), 262196/12 (Regularidade com ressalva), 281049/00 (Registro), 47808/12 (Regularidade),

167838/11 (Regularidade com ressalva e Aplicação de Multa), 140902/12 (Regularidade), 141780/12 (Regularidade), 178659/12 (Regularidade), 193127/12 (Regularidade com ressalva), 200786/12 (Regularidade), da pauta do Presidente desta Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**; 52259/12 (Irregularidade com Aplicação de Multa), 287353/11 (Irregularidade, recolhimento de valores, aplicação de Multa, registro no cadastro de contas irregulares), 313532/11 (Regularidade com ressalva), 244970/12 (Irregularidade), 274259/12 (Regularidade), 84110/09 (Registro), 32473/10 (Registro), 518165/10 (Registro), 169288/11 (Parecer Prévio pela Regularidade com ressalvas e Recomendação), 160377/12 (Parecer Prévio pela Irregularidade com Multas), 176656/12 (Regularidade), 188930/12 (Parecer Prévio pela Regularidade com recomendações), 207233/12 (Regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 333998/09 (Pelo não conhecimento, Baixa de Pendência e envio ao TCU), 142169/11 (Irregularidade, recolhimento de valores e Aplicação de Multa), 467307/10 (Registro), 178934/12 (Regularidade), 184896/12 (Regularidade com ressalva), 188433/12 (Regularidade), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 669373/12 (Indeferimento do pedido), da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 425442/09 (Conversão em ressalva dos itens de 1 a 5, Procedência da Tomada de Contas Extraordinária; irregularidade com Aplicação de Multa dos itens 6 a 9; inclusão do nome no cadastro de contas irregulares, e remessa ao MPE), 21802/12 (Registro), 544655/12 (Registro com recomendação), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Foi adiado o Processo nº 199826/12 da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**. Foram adiados após devolução de Vista, os Processos nºs 112615/12, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista** e 159885/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Continuaram adiados os Processos nºs: 521670/10, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão** e 332881/05, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 265683/12, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista** e 204431/11, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e oito minutos, (15:08), do dia 21 de Novembro de 2012, o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Terceira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 28 de Novembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**.*

Acórdãos

PROCESSO Nº: 192757/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2666/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Palmital, exercícios de 2005/2006. Regularidade com ressalva e multa.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de PALMITAL, em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 159.285,90 (cento e cinquenta e nove mil duzentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), referente ao exercício financeiro de 2005/2006, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual, em atendimento ao Programa PETE.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua primeira manifestação, por meio da Instrução nº 7471/06 (peça nº 05), ao examinar a documentação encaminhada, constatou o atendimento ao então vigente Provimento nº 29/94, concluindo pela regularidade das contas.

Por sua vez, o representante do Ministério Público (Parecer nº 15704/06 – peça processual nº 07) questionou a realização de dois certames licitatórios para a aquisição de combustíveis, sugerindo diligência para esclarecimentos acerca do ocorrido.

O então Relator deste Processo, Auditor Eduardo Souza Lemos, acatou a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal e, pelo Despacho nº 1772/07 (fls. 201), encaminhou os presentes autos para a concessão do contraditório e ampla defesa.

O Município de Palmital, na pessoa de seu representante legal, Sr. Darcy José Zolandeck, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de Prefeito Municipal, foi citado pelo Tribunal, apresentando contraditório protocolado sob o nº 27274-6/07 (peça 15), esclarecendo que:

- No Município não existe distribuidora de combustíveis, e sim, três empresas que trabalham com o comércio varejista destes produtos;
- O Município não dispõe de bomba de combustível própria que possibilite a aquisição do produto a granel;
- Uma das empresas não manifestou interesse nas licitações, por ter restos a receber do Município, provenientes da gestão anterior, dos quais, foram saldados até o momento, apenas parte dos valores, por não ter ficado disponibilidade financeira para pagamento, conforme relatório de contas a pagar (fls.206-208);
- Teria sido correto, utilizar a modalidade Concorrência ao invés de Tomada de Preços, mas a única diferença seria a publicação do edital com um prazo de 30 dias e não de 15 como na TP. Entretanto, de qualquer forma, as empresas em condições de participar seriam as mesmas;
- Já de posse do consumo anual, para os exercícios de 2006 e 2007, foi utilizada a modalidade Concorrência;



- Quanto à suposta inversão na partilha do objeto, argumenta, tratar-se de mera coincidência, vez que as propostas foram elaboradas de acordo com o edital, e na análise observou-se o menor preço por item.

Diante das justificativas apresentadas, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT ratifica seu opinativo pela regularidade das contas (Instrução nº 4279/07 – peça nº 17) por entender como procedentes as razões da defesa, não subsistindo prova material da ocorrência de favorecimento ou direcionamento aos participantes. Assim manifestou-se a unidade técnica:

“Em nossa análise, verificamos que não ocorreu a inversão na partilha dos objetos, conforme apontado no parecer do Ministério Público, pois constata-se através das Atas de Julgamento (fls. 66 e 166 - anexo), assim como nos Despachos de Adjudicação (fls. 75 e 169 - anexo), confirmadas nas notas fiscais emitidas e encartadas entre as fls. 39-137, vez que, nos dois certames a empresa Sueli Maria de Andrade e Cia. Ltda., venceu o item relativo a óleo diesel, enquanto, a empresa J.S. Franco e Cia. Ltda., foi vencedora dos itens relativos a gasolina e álcool. Sendo que, nas duas oportunidades o valor despendido com o item “óleo diesel” foi significativamente superior ao total dos demais combustíveis, não caracterizando, desta forma, a inversão do objeto para benefício de ambos os participantes das licitações.

Há que considerar, também, que o Edital da Tomada de Preços nº 01/2005, foi lançado em 10/01/05 e publicado em 21/01/05 (fls. 11-15 e 21 – apenso), início da gestão do recorrente. Enquanto que a Tomada de Preços nº 04/2005, foi editada em 27/10/05 (fls. 102-106 e 115 – apenso), ou seja, após o recebimento das duas primeiras parcelas do convênio em análise (fls. 27-28), cujos recursos, conforme Plano de Aplicação (fls. 06), destinavam-se à aquisição de combustíveis, revelando prudência na adequação das necessidades com a disponibilidade de recursos.”

Já o órgão ministerial (Parecer nº 11544/07) entendeu como improcedentes as razões trazidas pelo interessado, sugerindo a irregularidade das contas e consequente aplicação de sanções.

Na seqüência, o já mencionado Relator do presente processo, determinou a realização de diligência ao responsável para fins de apresentação dos certificados de registro e licenciamento de veículos - CRLV, emitidos pelo DETRAN, relativamente a todos os veículos utilizados no transporte escolar, bem como os extratos bancários completos do período de vigência do convênio.

O Município de Palmital apresentou contraditório (peça nº 29), acompanhado dos seguintes esclarecimentos e/ou documentos:

- Quanto aos certificados de registro e licenciamento dos veículos utilizados no transporte escolar, esclarece que não foram encontrados documentos comprobatórios fazendo parte do processo;
- Encaminha os extratos bancários solicitados (fls. 224-292);
- Vias originais dos extratos, apresentadas às fls. 14-34.

Examinando novamente o processo a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução nº 5989/09) verificou que os documentos anexados sanam parcialmente ao que foi solicitando, retomando a questão relativa à modalidade de licitação inadequada suscitada pelo órgão ministerial, no seguinte sentido:

“Mesmo não sendo objeto da diligência atendida pelo contraditório ora em análise, nos permitimos adentrar ao aspecto levantado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, no Parecer nº 11544/07 (fls. 212-213), que entendeu como não convincente a argumentação apresentada pela municipalidade em contraditório anterior, suscitando dúvidas quanto a modalidade do procedimento licitatório e à ausência de notícias sobre a possibilidade do Município adquirir combustível a granel.

Como bem reconhece a municipalidade, a modalidade para aquisição de combustíveis deveria ocorrer via “Concorrência”, entretanto, entendemos, que a opção pelo procedimento de “Tomada de Contas” não deve ser penalizada, pois a abertura de concorrência visando o interesse de fornecedores de outras localidades não traria benefícios, vez que o Município não possuía bomba de combustível própria para aquisição do produto a granel (fls. 204). Assim, a hipótese de contratar fornecedores de outras localidades seria inviável, face ao custo de deslocamento para o abastecimento, considerando o estipulado no item 1 da Cláusula Sexta dos Contratos de Compra e Venda (fls. 79, 82, 171 e 174 do Anexo 1), de que o fornecimento seria efetuado diretamente na bomba (do fornecedor), obedecidas as especificações contidas em cada ordem de fornecimento emitida pelo contratante. (grifamos)

Após análise e considerações acima, restou configurada a ausência de encaminhamento dos certificados de registro e licenciamento dos veículos utilizados no transporte escolar. Entendemos que o Município de Palmital deve ser admoestado para que mantenha em seus arquivos documentação referente a esta impropriedade, uma vez que, a reincidência desta falha culminará na desaprovação de futuras prestações de contas. Admoestação, que no momento se faz, pela regularidade com ressalva, desta comprovação.” (grifo nosso)

O representante do Ministério Público (Parecer nº 12674/09) divergiu da instrução mantendo sua conclusão pela irregularidade das contas com imputação das seguintes sanções: “a) declaração de nulidade da licitação e dos respectivos contratos de compra e venda; b) ressarcimento imediato dos valores devidamente atualizados sob pena de inscrição em dívida ativa em nome dos gestores; c) envio imediato de ofício ao Ministério Público Ordinário para que ajuíze a ação penal cabível (tipos penais dos arts. 89 a 98 da lei federal 8.666/93) e ações de improbidade; d) declaração de idoneidade dos fornecedores indicados nos autos para que não possam mais fornecer para a Administração Pública”.

Redistribuído os autos ao Exmo Sr. Auditor Cláudio Augusto Canha, este determinou a realização de diligência ao Órgão Repassador para manifestação acerca do mérito (regularidade/regularidade com ressalvas/irregularidade) das contas em apreço.

Na seqüência, o Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação, Sr. Ricardo

Fernandes Bezerra, apresentou a resposta daquela Pasta, onde informa que o Município de Palmital recebeu integralmente os valores conveniados, cumprindo os objetivos do Convênio ora analisado.

Em sua quarta manifestação (Instrução nº 1019/10 – peça nº 43) e de acordo com a resposta da Secretaria de Estado da Educação, a DAT entendeu como sanada a impropriedade no que tange ao questionamento acerca do mérito (regularidade / regularidade com ressalvas / irregularidade) das contas em apreço, mantendo o entendimento quanto a aceitabilidade do procedimento de Tomada de Contas para a aquisição de combustíveis, pois a abertura de concorrência visando o interesse de fornecedores de outras localidades não traria benefícios.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4733/10 (peça nº 45), afirma que as argumentações da unidade técnica não alteram o opinativo anterior, ratificando suas manifestações anteriores.

No Despacho nº 298/10 (peça 47), o Relator determinou que os autos retornassem à Diretoria de Análise de Transferências para que fosse realizada diligência ao Município a fim de que o mesmo enviasse os documentos faltantes. Chamou a atenção para a necessidade de justificativa, por parte da municipalidade, no caso de impossibilidade de envio dos mesmos. Assinalou, ainda, que se advertisse que o não cumprimento das determinações ensejaria multa administrativa e sanção pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal.

A diligência foi realizada, porém, decorrido o prazo para resposta, não houve manifestação.

Desta feita, a unidade técnica diverge de seus pronunciamentos anteriores (Instrução nº 942/11 – peça nº 53) aduzindo que: “mesmo com várias manifestações de defesa, ainda restam inconsistências nesta prestação de contas. Não foi convincente a justificativa sobre a escolha da modalidade de licitação Tomada de Preços em lugar da abertura de Concorrência, que seria mais adequada. Ainda, não foram apresentados os certificados de propriedade e licenciamento dos automóveis utilizados no transporte escolar, essenciais para atestar a regularidade e aprovar as contas.” Finalizou, portanto, pela irregularidade das contas e aplicação de diversas penalidades.

O Ministério Público mantém sua posição, nos termos do Parecer nº 1935/11.

Após solicitação de cópias pelo Sr. Darci Jozé Zolendek (peça nº 55), expedição de novo ofício ao Sr. Clerio Benildo Back (peça nº 60), não foram trazidos aos autos documentos ou esclarecimentos complementares.

Assim, tanto a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2225/12) como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 6381/12) encerram a instrução propugnando pela irregularidade das contas e aplicação das sanções cabíveis.

Incluído na pauta pelo Relator originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, o processo foi levado à Plenário, na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 27, do dia 25 de julho de 2012, com proposta de voto pela irregularidade das contas, ante a existência de dano ao erário por ato ilegítimo e antieconômico, ressarcimento integral dos valores repassados e aplicação de multas.

Após a concessão de vistas a este Conselheiro, o processo foi novamente submetido à discussão da 2ª Câmara na data de 29 de agosto de 2012, na qual apresentei proposta de voto divergente da apresentada pelo Relator e, em razão da deliberação plenária foi designado pela Presidência, nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, para lavratura do presente Acórdão, por haver proferido o Voto Vencedor.

VOTO

Em que pese os opinativos desfavoráveis da unidade técnica e do órgão ministerial, acatados pelo Relator originário do processo, no sentido de considerar irregulares as contas trazidas para a apreciação deste Tribunal, vislumbro aspectos relevantes no andamento processual que merecem ser ponderados na formação do juízo de convencimento no julgamento das contas.

Assim, de todo o histórico do processo, ressalto as seguintes situações:

1ª) A anexação do termo de cumprimento de objetivos, posteriormente RATIFICADA pelo órgão repassador a pedido do Relator do processo, aliada à juntada dos comprovantes de despesas e à ausência de qualquer indicação quanto a eventual má prestação dos serviços de transporte escolar, devem afastar qualquer pretensão de devolução de valores, como pretende o Auditor Cláudio Augusto Canha, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado;

2ª) Durante três oportunidades a Diretoria de Análise de Transferências, após fundamentar seu entendimento, opinou pela regularidade das contas, nas duas últimas com ressalva, exclusivamente em razão da ausência de encaminhamento dos certificados de veículos;

3ª) A solicitação para a apresentação dos certificados de veículos somente foi efetuada na gestão seguinte a do gestor responsável pelas contas. Ou seja, o responsável, Sr. Darci José Zolendek, não mais se encontrava à frente da administração municipal quando a documentação foi requerida, ficando obstado de exercer seu direito à defesa, mormente quando não mais possuía acesso ao acervo do município;

4ª) O próprio Relator, ao solicitar nova diligência (peça nº 47), deixou claro que os documentos faltantes ensejam irregularidade formal das contas;

5ª) Este Tribunal, em situações análogas, em especial nos convênios do Programa de Transporte Escolar – PETE, desde que os objetivos do convênio tenham sido cumpridos de forma satisfatória, de que não tenham sido evidenciados dano ao erário ou má fé do administrador, tem se manifestado pela regularidade das contas com a recomendação à Secretaria de Estado de Educação no sentido de elaborar mecanismos mais eficientes de fiscalização do transporte escolar, voltando a sua atuação para a segurança e qualidade dos serviços prestados pelos entes conveniados. Neste sentido foram os Acórdãos nºs. 1650/12 e 2247/12 – 2ª Câmara.

6ª) Por fim, no que se refere à modalidade de licitação, entendo acertada as manifestações iniciais da DAT de que tal procedimento não deva ser penalizado



com a desaprovação das contas. Ressalto que não houve a caracterização de má-fé do administrador, nem tampouco a evidência de qualquer prejuízo aos cofres municipais. Observa-se que por se tratar do primeiro ano da gestão municipal, a administração não possuía a exata noção da quantidade de combustível que iria gastar no exercício, o que somente ficou definido no final do ano, quando passou a ser utilizada a modalidade concorrência. Destaco que em expedientes semelhantes tal questão foi ressaltada em obediência ao princípio da razoabilidade, tendo em vista a existência do Termo de Cumprimento de Objetivos e a regular aplicação dos recursos. Cito como exemplo as seguintes decisões: Acórdão nº 347/08 – 2ª Câmara; Acórdão 406/2009 e Acórdão nº 749/10, ambos do Tribunal Pleno.

Desta forma, com base no que foi exposto, VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela aprovação com ressalva das contas, em razão da não apresentação do certificado de veículos e em função da modalidade equivocada da licitação, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Palmital em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. DARCI JOSÉ ZOLANDEK, no cargo de Prefeito e determino a aplicação, ao referido gestor, da multa prevista no Art. 87, IV, "d", em virtude da modalidade licitacional inadequada. Imputo, ainda, a multa do Art. 87, I, "b" ao Sr. Clério Benildo Back por deixar de encaminhar os documentos solicitados por este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria absoluta em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas, em razão da não apresentação do certificado de veículos e em função da modalidade equivocada da licitação, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Palmital em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. DARCI JOSÉ ZOLANDEK, no cargo de Prefeito.

II - Aplicar ao Sr. DARCI JOSÉ ZOLANDEK, a multa prevista no Art. 87, IV, "d", em virtude da modalidade licitacional inadequada.

III - Imputar ao Sr. CLÉRIO BENILDO BACK, a multa do Art. 87, I, "b" por deixar de encaminhar os documentos solicitados por este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL. (voto vencedor)

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela irregularidade das contas, ante a existência de dano ao erário por ato ilegítimo e antieconômico, ressarcimento integral dos valores repassados e aplicação de multas. (voto vencido anexo)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012 – Sessão nº 32.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº192757/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADOS: CLÉRIO BENILDO BACK E DARCI JOSE ZOLANDEK

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 005/12

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

"Proposta é de substituição de 'novo relator' por 'redator do voto vencedor', permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA"

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o "novo relator", conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o "novo relator" é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário. Ao se atribuir a declaração de voto ao "novo relator" está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do

voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 2ª Câmara:

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária de responsabilidade do Sr. Darci José Zolandeck, referente a recursos repassados ao Município de Palmital pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, exercício de 2006, no valor de R\$ 159.285,90 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), objetivando a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 7471/06 – peça processual nº 005), em primeira análise, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 15704/06 – peça processual nº 007), apontou irregularidade em certame licitatório para compra de combustível, sendo óleo diesel, gasolina e álcool, por meio das Tomadas de Preços nº 01/2005 e 04/2005, aduzindo que houve partilha de licitação para beneficiar as empresas vencedoras, sendo que as empresas habilitadas, cada qual venceu um item do objeto da licitação. A empresa J.S Franco e Cia. Ltda. venceu na primeira licitação os itens 1 (óleo diesel) e 2 (gasolina) e a empresa Sueli Maria de Andrade e Cia. Ltda. venceu o item 3 (álcool). Já na segunda licitação, a mesma empresa J.S. Franco e Cia. Ltda. venceu os itens 2 (gasolina) e 3 (álcool) e a empresa Sueli Maria de Andrade e Cia. Ltda. venceu o item 1 (óleo), concluindo inversão na partilha do objeto. Diante do exposto, entendeu ser necessária a realização de diligência para esclarecimento do fato ocorrido.

Por meio do despacho nº 1772/07, o relator à época, Exmo. Sr. Auditor Eduardo de Sousa Lemos, deferiu a diligência proposta pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

O Sr. Darci José Zolandeck (protocolo nº 27274-6/07 – peça processual nº 015), justificou que no município não há nenhuma distribuidora de combustíveis e que, das 03 empresas existentes, a empresa Auto Posto Santa Efigênia não manifestou interesse em participar dos certames por ter comercializado com o município no período de 2001 a 2004 e não ter recebidos todos os valores que lhe eram devidos, restando apenas as duas empresas que participaram das licitações. Aduz também que a análise das propostas das empresas participantes das licitações foi por menor preço por item e não por valor global, sendo que a inversão na partilha do objeto sugerida pelo Ministério Público é mera coincidência. Esclarece que o correto teria sido a realização da licitação na modalidade concorrência ao invés de tomada de preços, contudo a única diferença teria sido a publicação do edital com um prazo de 30 dias ao invés de 15 dias, porém as empresas em condições de participar seriam as mesmas. Informa também que em 2006, já de posse do consumo anual de combustíveis, foram realizadas licitações na modalidade concorrência, sendo a nº 001/2006 para o exercício de 2006 e a 02/2006 para o exercício de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4279/07 – peça processual nº 17) entendeu que não houve a inversão na partilha dos objetos das tomadas de preço nº 01/2005 e 02/2005, conforme apontado no parecer do Ministério Público, pois constatou através das atas de julgamento, assim como nos despachos de adjudicação, que nos dois certames a empresa Sueli Maria de Andrade e Cia. Ltda. venceu o item relativo a óleo diesel, enquanto a empresa J.S. Franco e Cia. Ltda. foi vencedora dos itens relativos a gasolina e álcool, sendo que nas duas oportunidades o valor despendido com o item "óleo diesel" foi significativamente superior ao total dos demais combustíveis. Aduz que o edital da tomada de preços nº 01/2005 foi lançado em 10/01/2005, início da gestão do recorrente, enquanto que a tomada de preços nº 04/2005 foi editada em 27/10/2005, ou seja, após o recebimento das duas primeiras parcelas do convênio em análise, cujos recursos destinavam-se à aquisição de combustíveis, revelando prudência na adequação das necessidades com a disponibilidade de recursos. Sendo assim, manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 11544/07 – peça processual nº 19), entendeu as justificativas trazidas pelo interessado como improcedentes e emitiu parecer pela irregularidade das contas e imputação de sanções cabíveis.

Por meio do despacho nº 22/2009 – GASL (peça processual nº 25) o relator à época, Exmº Sr. Auditor Eduardo de Sousa Lemos, preliminarmente, determinou a realização de diligência ao responsável para apresentar os certificados de registro e licenciamento de veículos, emitidos pelo DETRAN, relativamente a todos os veículos utilizados no transporte escolar, bem como os estratos bancários completos do período de vigência do convênio.

O município de Palmital, na pessoa de seu representante legal, Sr. Clério Benildo Back (protocolo nº 34003-0/09 – peça processual nº 29), Prefeito da gestão 2009/2012, anexou aos autos os extratos bancários solicitados e, quanto aos certificados de registro e licenciamentos dos veículos, afirmou não ter encontrado nenhum documento comprobatório fazendo parte do processo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5989/09 - peça processual nº 031) entendeu que os documentos apresentados sanam parcialmente ao que foi solicitado pelo relator. Também se manifestou acerca do opinativo do Ministério Público, entendendo que a opção do município pelo procedimento de tomada de contas, não deve ser penalizada, vez que o município não possuía bomba de combustível própria para aquisição do produto a granel, assim a hipótese de contratar fornecedores de outras localidades seria inviável, face ao custo de deslocamento para o abastecimento. Diante do exposto opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de encaminhamento dos certificados de registro e licenciamento dos veículos utilizados no transporte escolar.



Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

¹ Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

² Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

³ Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

⁴ Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

PROCESSO Nº: 196528/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO CATENACCI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3694/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Secretaria de Estado da Educação. Exercício de 2010. Pela Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 5.930,14 (cinco mil e novecentos e trinta reais e quatorze centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva (Instrução nº 3966/11), após a concessão de contraditório ao Município, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em seu Parecer nº 9245/12, opina por Diligência aos Gestores, para a apresentação de novos documentos (Termo de Adesão que demonstrem o modelo, marca, ano e placa dos veículos utilizados no transporte escolar público, bem como documentos que comprovem que os mesmos foram empregados para esse determinado fim, com o itinerário das linhas dos veículos e seu período de circulação, e que os mesmos se encontravam em regulares condições de trafegabilidade, conforme exigências do Código de Trânsito Brasileiro e das resoluções CONTRAN pertinentes, apresentando, para tanto, os respectivos documentos comprobatórios da efetiva realização da inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança de cada um dos veículos utilizados na execução do objeto). Superada a preliminar, o representante ministerial opinou, de pronto, pela IRREGULARIDADE da prestação de contas, em razão do não atendimento, por parte do município da Resolução Estadual n. 1506/2009 e de normas do CONTRANS, considerando que a documentação acostada aos autos não permite aferir o efetivo cumprimento do objeto da transferência em análise.

É o relatório.

2. VOTO

Em rápida explanação, deixo de acolher o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo em vista que, por não constar nas Resoluções desta Corte de Contas, as quais delimitam o conteúdo conhecido "escopo de análise" das Prestações de Contas de Transferências Voluntárias, não entendo pertinente a requisição, nos presentes autos, das informações elencadas pelo Órgão Ministerial. Tampouco, a ausência de tais informações poderá ser motivador para a IRREGULARIDADE das Contas, uma vez que a sua não exigência inibe a sua utilização em desfavor do interessado, pois lógico seria esta Corte penalizar ao interessado ante a ausência de documentos que sequer requisitou. Ademais, o cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções dos Órgãos de Trânsito são de primazia fiscalizatória do DETRAN e demais órgãos correlatos e, em última instância, o cumprimento das normas deverá ser verificado pela Secretaria de Educação no momento de realização dos repasses.

Em outro ponto, ressalte-se que muitos dos itens apontados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tem sido objeto de fiscalização em Auditoria Específica da Diretoria de Contas Municipais, as Auditorias do PAF Social no Transporte Escolar.

Assim, acompanhando a Instrução nº 3966/11, da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO, nos termos do art. 16, I, pela:

I - regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ROBERTO CATENACCI;

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

O representante do Ministério Público, Exm^o. Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berté (Parecer nº 12674/09 – peça processual nº 33), observou que não se trata apenas de diferenças quanto a prazos de publicação do edital ao utilizar-se modalidade licitatória indevida, senão também frustração à maior possibilidade de concorrência e controle, e ainda, não foram anexados os documentos solicitados pelo relator, e no mérito opinou pela irregularidade das contas com declaração de nulidade da licitação e dos respectivos contratos de compra e venda, com ressarcimento imediato dos valores devidamente atualizados, envio imediato de ofício ao Ministério Público Ordinário e ainda declaração de inidoneidade dos fornecedores indicados nos autos para que não possam mais fornecer para a Administração Pública.

Em 17/11/2009, pelo Termo de Redistribuição nº 1025/09 (peça processual nº 35), os autos foram redistribuídos por sorteio a este relator.

Por meio do Despacho nº 627/09 (peça processual nº 37), encaminhei o processo à Diretoria de Análise de Transferências e determinei realização de diligência ao órgão repassador para manifestação acerca do mérito das contas em apreço.

A Secretaria de Estado da Educação (protocolo nº 44-5/10 – peça processual nº 041) apenas informou que o município recebeu integralmente os valores conveniados, cumprindo os objetivos mencionados no convênio.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1019/10 - peça processual nº 043) ratificou seu posicionamento anterior pela regularidade com ressalva das contas.

O representante do Ministério Público, Exm^o. Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berté (Parecer nº 4733/10 – peça processual nº 45), entendeu que as argumentações da unidade técnica não alteram o opinativo anterior e ratificou seu entendimento pela irregularidade das contas e imputação de sanções.

Por meio do Despacho nº 298/10 (peça processual nº 47), encaminhei o processo à Diretoria de Análise de Transferências e determinei realização de diligência ao município para que fossem encaminhados os documentos faltantes e na impossibilidade de envio, que fosse justificado, bem como a qualificação do autor do extravio ou inutilização de documentos, no caso de ocorrência dessa hipótese. A diligência foi efetivada, conforme avisos de recebimento acostados aos autos (peças processuais nº 51 e 52) sem que houvesse manifestação por parte do município.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 942/11 - peça processual nº 53) entendeu que restaram inconsistências na prestação de contas e que não foi convincente a justificativa sobre a escolha da modalidade de licitação tomada de preços em lugar da abertura de concorrência e ainda não foram apresentados os certificados de propriedade e licenciamento dos automóveis utilizados no transporte escolar. Sendo assim, ratifiquei seus posicionamentos anteriores e opinou pela irregularidade das contas, referente à gestão do Sr. Darci José Zolandek e do Sr. Clério Benildo Back e aplicação de multa em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitadas.

A representante do Ministério Público, Exm^a. Sr^a. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1935/11 – peça processual nº 54) registrou o consternar inevitável causado pela leitura atenta desta prestação de contas e que este Tribunal não pode admitir que um simples processo de prestação de contas, de uma única entidade, tramite por quase cinco anos sem julgamento. Registrou também que o presente feito prescindiu de maiores provas que as trazidas pelo município, não restando comprovados os dispêndios, devendo o município de palmital ser incluído entre as entidades públicas do plano de auditoria. Diante do exposto corroborou os argumentos da Diretoria de Análise de Transferências e demais pareceres anteriores daquele Parquet, opinando pela irregularidade das contas e imposição de sanções.

VOTO VENCIDO

A meu ver, está configurado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Orgânica, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno o ato de gestão ilegítimo, posto que a licitação não atendeu à modalidade correta, e antieconômico, posto que o responsável não demonstrou cabalmente a aplicação regular dos recursos que compõem a presente transferência voluntária.

Os documentos de despesas (notas fiscais) não possibilitam verificar em quais veículos as quantidades de combustíveis adquiridas foram utilizadas, nem que estes veículos foram utilizados no transporte escolar.

O termo de cumprimento de objetivos, além de não ter presunção absoluta, tem baixa correlação com o objeto do convênio, posto que se limita a inferir que o transporte escolar foi realizado pelo município, sem elucidar quanto à aplicação do combustível adquirido nesse transporte.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno julgue irregulares as presentes contas, referentes aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Palmital, de responsabilidade do Sr. Darci José Zolandek;

2) com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, condene o Sr. Darci José Zolandek ao recolhimento integral dos recursos repassados;

3) aplique ao Sr. Sr. Darci José Zolandek a multa prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em valor correspondente a 10% dos valores repassados na transferência voluntária em análise;

4) aplique ao Sr. Sr. Darci José Zolandek a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em virtude da utilização de modalidade de licitação inadequada;

5) aplique ao Sr. Clério Benildo Back a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por deixar de encaminhar os documentos solicitados por este Tribunal; e

6) decida por enviar cópias deste processos ao Ministério Público Estadual.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular as contas, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ROBERTO CATENACCI;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 199352/06

ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3715/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Apresentação tempestiva da documentação pertinente. Análise formal, técnico-contábil e de gestão. Regularidade. Aprovação. Art. 16, I, da LC nº 113/05.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas do Consórcio Intergestores Paraná Saúde de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2005, encaminhada pelo Sr. Carlos Roberto Kalckmann Setti, na qualidade de Diretor Administrativo/Financeiro e responsável legal da Entidade no período.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 003/2006.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Tendo evidenciado a ausência de informações ao INSS relativamente aos encargos do Regime Geral de Previdência e ao Fundo de Garantia e Tempo de Serviço – FGTS no período de Outubro a Dezembro de 2005, e tendo em vista o demonstrativo do Quadro de Pessoal informado pela Entidade, apresentando 03 (três) servidores contratados no encerramento do exercício, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3745/06 (peça nº 5), opinou por concessão de contraditório ao representante legal da Entidade para manifestação, em atendimento ao previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa (peça nº 11), o responsável alega que ocorreu mudança na forma de contratação dos servidores, o que ocasionou um desentendimento no preenchimento do referido Quadro. Para sanar a irregularidade referente aos encargos do RGPS, encaminhou novos Quadros, contendo as informações completas, cópias de cheques e de guias de recolhimento ao INSS do período em questão.

Com relação à ausência de informações ao FGTS, o responsável esclarece que no período apontado a contratação de servidores passou da forma CLT para a forma Cargo Comissionado, sendo que para este tipo de contratação a Entidade é isenta da contribuição ao Fundo. Anexou, ainda, cópia da Ata que demonstra a alteração, a Resolução nº 01/2005 com a nomeação de novos servidores e a Resolução nº 02/2005 exonerando os antigos servidores em 12/09/2005.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 3520/12 (peça nº 18), após análise das justificativas e documentos apresentados, e tendo confirmado a regularidade das situações apontadas através de consulta ao site da Receita Federal, onde verificou que a Entidade se encontra com "Certidão Negativa de Débitos" para as Contribuições Previdenciárias com validade até 05/02/2013, bem como perante o FGTS, onde consta situação "regular", considerou saneados os itens anteriormente assinalados, concluindo pela regularidade das contas.

Destaca a DCM, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15357/12 do Procurador Gabriel Guy Léger (peça nº 19), manifesta-se pelo julgamento nos termos da instrução, pela regularidade das contas do Consórcio Intergestores Paraná Saúde de Curitiba, relativas ao exercício de 2005.

VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que as contas do Consórcio Intergestores Paraná Saúde de Curitiba, relativas ao exercício de 2005, encontram-se regulares, tendo as impropriedades constatadas durante a instrução sido sanadas em sede de contraditório.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 3520/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 15357/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do Consórcio Intergestores Paraná Saúde de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Kalckmann Setti, Diretor

Administrativo/Financeiro e ordenador das despesas no período.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas do Consórcio Intergestores Paraná Saúde de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Kalckmann Setti, Diretor Administrativo/Financeiro e ordenador das despesas no período.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 333912/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER

INTERESSADO: EDUARDO FLÁVIO ZARDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3716/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer. Prestação em duplicidade. Encerramento do Processo.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Município de Espigão Alto do Iguçu, no valor de R\$ 139.050,00 (cento e trinta e nove mil e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto atendimento ao programa Saúde indígena.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através da informação nº 4753/12 (peça nº 29) procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando os documentos apresentados, bem como a legislação aplicável ao caso em concreto.

Na referida peça, a referida unidade técnica afirmou que após contraditório restou clarificante que se trata de prestação de contas em duplicidade, tendo em vista que já fora proferido o Acórdão 3612/10 da 1ª Câmara desta Corte de Contas, opinando, portanto pelo encerramento do presente processo.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o parquet manifestou-se através do parecer nº 15342/12, em sentido paralelo ao parecer técnico, sugerindo o encerramento do processo e o encaminhamento de ofício ao TCU para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

VOTO

Diante do exposto, considerando a duplicidade das prestações referente ao repasse em questão, cuja análise, inclusive, falece de competência esta Corte, VOTO, acolhendo a Instrução nº 4753/12, da Diretoria de Análise de Transferências pelo o ENCERRAMENTO do presente processo, com fundamento no Art. 398, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, com fundamento no Art. 398, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 244310/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3717/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Matinhos, exercício de 2010. Atraso no encaminhamento da documentação. Regularidade com ressalva e aplicação de multa. Art. 87, III, "c", da LC 113/2005.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de MATINHOS em função do Convênio nº 14/2007, celebrado com o Estado do Paraná, através do Serviço Autônomo Paranaense, no valor de R\$ 144.952,00 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais), referente ao exercício de 2009/2012, tendo por objeto a execução das obras de



recuperação do trecho da orla paranaense situado entre a Praia Brava e o Balneário Flórida.

A Diretoria de Análise de Transferências, após exame do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, manifestou-se conclusivamente por meio da Instrução nº 4765/12 (peça nº 32), pela regularidade das contas, com ressalva, em função do atraso de 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias no encaminhamento da prestação de contas, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "a", da LC nº 113/2005 ao gestor, Sr. Eduardo Antonio Dalmora, Prefeito à época da protocolização das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 15252/12 (peça nº 33), corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas, e aplicação da multa proposta.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pelo Município de Matinhos em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através do Serviço Autônomo Paranaidade, foram aplicados no objeto avençado, tendo as impropriedades apontadas pela DAT, unidade técnica competente para exame da matéria, sido sanadas durante a instrução do processo, com exceção do atraso de 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias na apresentação da documentação a este Tribunal.

Acompanho, pois, as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Paranaidade ao Município de Matinhos em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Eduardo Antônio Dalmora, CPF nº 337.613.459-68, no cargo de Prefeito, com RESSALVA em razão do atraso de 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias na protocolização da Prestação de Contas, e determino a aplicação da multa ao gestor responsável, prevista no art. 87, III, "c", da LC nº 113/2005, com recolhimento, por meio de guia GR/PR, código 5118, ao Tesouro do Estado.

Determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Paranaidade ao Município de Matinhos em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Eduardo Antônio Dalmora, CPF nº 337.613.459-68, no cargo de Prefeito, com RESSALVA em razão do atraso de 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias na protocolização da Prestação de Contas.

II - Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. Eduardo Antônio Dalmora, prevista no art. 87, III, "c", da LC nº 113/2005, com recolhimento, por meio de guia GR/PR, código 5118, ao Tesouro do Estado.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 263012/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: JOAO CARLOS CHECHIM LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3718/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Município de Cornélio Procópio. Baixa de Pendência. Ciência ao TCU e encerramento do processo

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de Baixa de Pendência, relativa à repasse do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de CORNÉLIO PROCÓPIO, no

valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), tendo em vista que os referidos valores referem-se à repasse federal do "Programa Saúde da Família" do SUS, sendo, portanto, excetuado da abrangência da Resolução nº 003/2006 do TCE.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através da informação nº 1332/12 (peça nº 06) procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, bem como a legislação aplicável ao caso em concreto. Na referida peça, apontou que procedem os motivos ensejadores da baixa de pendência, tendo em vista que trata-se de valor repassado pelo SUS, através do "Programa Saúde da Família".

Assim sendo, tendo em vista que se trata de orçamento federal, repassado para o Estado do Paraná e transferido na modalidade "fundo a fundo" para o Município, não é possível a aplicação da Resolução nº 003/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, razão pela qual não merece ter permanência da pendência.

Nesse sentido, cita-se a informação da Diretoria de Análise de Transferências:

Os recursos em apreço no presente pedido de baixa foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de Cornélio Procópio, conforme extrato anexo a esta Informação, resgatado junto ao Sistema SEFANET, na modalidade "fundo a fundo." Logo, insta concluir, que são sim recursos do SUS, logo não estando subsumidos às normas da Resolução 03/2006, que em seus artigos 1º e 2º assim dispõem:

(...) Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – transferência voluntária, o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde; (...) (grifo nosso)

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o parquet manifestou-se através do parecer nº 15640/12, em sentido paralelo ao parecer técnico, sugerindo a baixa de pendência.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 1332/12, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer Ministerial de nº 15640/12, acatando o pedido nos termos do artigo 232 do Regimento Interno do TCE/PR, com a consequente baixa da listagem de pendência desta DAT da inscrição em nome do Município de Cornélio Procópio, no valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) e o encerramento do processo em questão.

Determino ainda, tendo em vista que se trata de recursos federais a serem fiscalizados pelo TCU (Tribunal de Contas da União), seja a Corte de Contas da União notificada acerca da presente decisão, devendo a Diretoria de Análise de Transferências tomar as medidas necessárias para o envio do ofício de informação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar a baixa da listagem de pendência na Diretoria de Análise de Transferências da inscrição em nome do Município de CORNÉLIO PROCÓPIO, no valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais).

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para dar ciência desta decisão ao Tribunal de Contas da União.

III - Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 748717/11

ENTIDADE: CENTRO DE FORMAÇÃO URBANO RURAL IRMÃ ARAÚJO DE CURITIBA

INTERESSADO: LOURDES MARCHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3719/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, exercício de 2009. Atraso no encaminhamento da documentação. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no



valor de R\$ 17.271,00 (dezesete mil, duzentos e setenta e um reais), referente ao exercício financeiro de 2009/2010, tendo por objeto o APOIO À PRODUÇÃO AGROECOLÓGICA FAMILIAR - Rede Oeste de Sementes Crioulas e Agroecologia. A Diretoria de Análise de Transferências, após exame do processo, manifestou-se por meio da Instrução nº 1688/12 (peça nº 4), pela concessão de contraditório ao gestor das contas, diante da constatação das seguintes impropriedades:

- Falta de Envio do Plano de Trabalho, do Termo de Cumprimento de Objetivos – Conclusivo e do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos.

- Atraso no envio da prestação de Contas em 265 (duzentos e sessenta e cinco dias)

Considerando a anexação dos documentos pelo gestor (peça nº 14), admitidos nos termos do § 1º, do art. 357, do Regimento Interno do Tribunal, o processo foi submetido novamente à apreciação da DAT.

Em manifestação conclusiva por meio da Instrução nº 4905/12 (peça nº 15), a unidade técnica considerou sanadas as impropriedades apontadas, levando em conta a anexação dos documentos solicitados. Em relação ao atraso no envio das contas, conduta essa ensejadora de aplicação de multa, a DAT aponta que a entidade anexou comprovante de recolhimento do valor que poderia ser imputado, devidamente corrigido.

Por conseguinte, a DAT conclui pela regularidade das contas, com ressalva a ser anotada junto à Diretoria de Execuções.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 15982/12 (peça nº 16), corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pelo Centro de Formação Urbano Rural Irmã Araújo de Curitiba, celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, foram aplicados no objeto avençado, estando a documentação apresentada em conformidade com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, com exceção do atraso na apresentação da Prestação de Contas.

Acompanho, pois, as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados ao Centro de Formação Urbano Rural Irmã Araújo de Curitiba, celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de responsabilidade do Sr. Lourdes Marchi, CPF nº 324.479.659-15, no cargo de Presidente, com RESSALVA em razão do atraso de 236 (duzentos e trinta e seis) dias na protocolização da Prestação de Contas, observando o recolhimento antecipado da multa prevista na situação em apreço.

Determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que “o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas”, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados ao Centro de Formação Urbano Rural Irmã Araújo de Curitiba, celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de responsabilidade da Sra. Lourdes Marchi, CPF nº 324.479.659-15, no cargo de Presidente, com RESSALVA em razão do atraso de 236 (duzentos e trinta e seis) dias na protocolização da Prestação de Contas.

II – Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que “o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas”, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 18380/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: EDSOM LUIZ BAGETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3720/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Pérola d' Oeste,

exercício de 2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede pública Estadual de Ensino no ano de 2011, que compõem o Programa Projovem Campo - Saberes da Terra.

Na Instrução nº 1138/12 (peça 04), a Diretoria de Análise de Transferências se manifestou inicialmente pela concessão de contraditório.

Insta salientar que a referida análise foi conduzida em observância aos princípios que norteiam a administração pública, aos comandos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, das Normas Brasileiras de Contabilidade, da Resolução nº 03/2006, e engloba os aspectos formais e materiais conforme documentos e informações extraídos dos autos e relatados acima, e demais informações extraídas dos programas informatizados deste Tribunal de Contas, sendo que foram feitas as seguintes avaliações: Verificação da movimentação financeira; Análise da execução das despesas; Conformidade com o Plano de Trabalho; Cumprimento dos objetivos e das metas pactuadas; Verificação da legitimidade da transferência voluntária realizada; Cumprimento das obrigações previdenciárias e tributárias.

Na referida análise inicial, a unidade técnica apontou algumas incondições, requerente à municipalidade a juntada dos seguintes documentos e esclarecimentos:

Examinando este processo, constatamos a irregularidade desta prestação de contas em razão dos seguintes fatos:

1. Ausência da Planilha DAT 05, devidamente preenchida com os pagamentos efetuados. Solicitamos o envio.

2. Ausência de aplicação financeira, descumprindo o art. 116 §4º, da Lei nº 8666/93. Solicitamos esclarecimentos;

3. Encaminhamento dos relatórios bimestrais, emitidos pelos Diretores da Rede Pública Estadual de Ensino, os quais justificam a emissão do termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo órgão concedente, em atenção ao contido no art. 11, §1º, da Resolução 1506/2009 da SEED.

Após o contraditório e consequente juntada de documentos, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 4967/12 (peça nº 34), opinou pela regularidade das contas prestadas, tendo em vista os esclarecimentos prestados e os documentos juntados, com ressalva, relativas ao Termo de Adesão nº 2220110024 (fl. 12, da peça 02).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16036/12 (peça nº 35), corroborou com o entendimento da unidade técnica.

VOTO

Diante do acima exposto, acompanho parcialmente as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4967/12) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 16036/12), e VOTO, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Pérola d'Oeste em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Edsom Luiz Bagetti, CPF nº 629.393.609-44, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas no período de 2011.

Deixo de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de PÉROLA D'OESTE em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Edsom Luiz Bagetti, CPF nº 629.393.609-44, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas no período de 2011.

II - Deixar de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 239662/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARA A VIDA E SOLIDARIEDADE DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CHIQUIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3721/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Associação para a Vida e



Solidariedade de Curitiba, exercício de 2010. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, no valor de R\$ 589.945,50 (quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o apoio e proteção às testemunhas, vítimas e familiares que se encontram sob ameaça em função de sua colaboração com investigações criminais – “Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas”.

Inicialmente insta salientar que a transferência objeto do presente voto já teve prestação de contas parcial, efetivada através do processo nº 184410/10. Seu desfecho se deu com a aprovação das contas apresentadas.

Cumpra destacar também que o presente convênio possui particularidades decorrentes do seu objeto que são albergados por sigilo, limitando, assim, o acesso a determinadas informações, o que não prejudica a análise das contas.

Frise-se, por fim, que a análise deste processo foi conduzida em observância aos princípios que norteiam a administração pública, aos comandos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, das Normas Brasileiras de Contabilidade, da Resolução nº 03/2006, e engloba os aspectos formais e materiais conforme documentos e informações extraídos dos autos e relatados acima, e demais informações extraídas dos programas informatizados deste Tribunal de Contas, sendo que foram feitas avaliações de verificação da movimentação financeira; análise da execução das despesas; processos de Licitação; conformidade com o Plano de Trabalho; cumprimento dos objetivos e das metas pactuadas; Verificação da legitimidade da transferência voluntária realizada e cumprimento das obrigações previdenciárias e tributárias.

Assim, a DAT se manifestou no processo, mediante a Instrução nº 3970/12 (peça nº 08), concluindo pela regularidade das contas, tendo em vista as particularidades do presente processo de prestação de contas.

Recomendou ainda a Diretoria de Análise de Transferências a ciência à 5ª Inspeção de Controle Externo deste TCE/PR, que atualmente possui a incumbência de fiscalizar a SEJU, no sentido de incluir em seu escopo junto àquela pasta a avaliação da regularidade dos repasses e dos procedimentos de acompanhamento do convênio em apreço.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13351/12 (peça nº 09), da mesma forma opinou pela aprovação das contas ora apreciadas.

VOTO

Diante do acima exposto, VOTO, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, à Associação para a Vida e Solidariedade de Curitiba, em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Chiquim, CPF nº 500.280.819-00, no cargo de Presidente no período analisado, determinando ainda que seja dada ciência à 5ª Inspeção de Controle Externo deste TCE/PR, que atualmente possui a incumbência de fiscalizar a SEJU, no sentido de incluir em seu escopo junto àquela pasta a avaliação da regularidade dos repasses e dos procedimentos de acompanhamento do convênio em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, à Associação para a Vida e Solidariedade de Curitiba, em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Chiquim, CPF nº 500.280.819-00, no cargo de Presidente no período analisado.

II - Determinar que seja dada ciência à 5ª Inspeção de Controle Externo deste TCE/PR, que atualmente possui a incumbência de fiscalizar a SEJU, no sentido de incluir em seu escopo junto àquela pasta a avaliação da regularidade dos repasses e dos procedimentos de acompanhamento do convênio em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 545465/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: IVANOR DACHERI, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3722/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, exercício de 2011.

Atraso no encaminhamento da documentação. Regularidade com ressalva e aplicação de multa. Art. 16, II, e 87, II, “b”, da LC 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária

recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 184.358,99 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), pelo Município de GENERAL CARNEIRO, referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto Transferência de recursos para custear a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do Ensino Fundamental, Médio, Médio Integrado e Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental Presencial da Rede de Ensino Público Estadual, que necessitam de transporte escolar para acesso a permanência na escola.

A Diretoria de Análise de Transferências, após exame do processo, manifestou-se por meio da Instrução nº 4175/12 (peça nº 18), pela concessão de contraditório ao gestor das contas, diante da constatação do atraso de 165 dias na prestação de contas.

No exercício ao direito do contraditório a entidade, por meio da peça nº 23, apresentou suas justificativas.

Em manifestação conclusiva por meio da Instrução nº 5118/12 (peça nº 26), a unidade técnica considerou que as contas podem ser julgadas regulares, com ressalva, em decorrência do atraso no envio das contas, conduta essa ensejadora de aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 16180/12 (peça nº 27), corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pelo Município de General Carneiro, em função de Convênio, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, foram aplicados no objeto avençado, estando a documentação apresentada em conformidade com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, com exceção do atraso na apresentação da Prestação de Contas.

Acompanho, pois, as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados ao Município de General Carneiro, em função de Convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Sr. Ivanor Dacheri, CPF nº 606.490.629-49, no cargo de Prefeito, com RESSALVA em razão do atraso de 165 (cento e sessenta e cinco) dias na protocolização da Prestação de Contas. Determino, pois, a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “b”, da LC nº 113/2005 ao gestor, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118.

Determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que “o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas”, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente a recursos repassados ao Município de General Carneiro, em função de Convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Sr. Ivanor Dacheri, CPF nº 606.490.629-49, no cargo de Prefeito, com RESSALVA em razão do atraso de 165 (cento e sessenta e cinco) dias na protocolização da Prestação de Contas.

II – Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “b”, da LC nº 113/2005 ao gestor, Sr. Ivanor Dacheri, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que “o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas”, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 181048/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO CARELESSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3723/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu. Exercício



financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - FOZHABITA, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Srs. José Augusto Carlessi e Edson Mandelli Stumpf, Superintendente e Presidente da Entidade, respectivamente, e do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito de Foz do Iguaçu.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, após análise detalhada da documentação apresentada, tomando como base o escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011 deste Tribunal, manifestou-se por meio da Instrução nº 1903/12 (peça nº 27), por concessão de contraditório aos gestores, vez que no Balanço Patrimonial encaminhado pela Entidade não constavam as assinaturas do Contador, do Representante Legal e do Responsável pelo Controle Interno, conduta que enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em resposta, os responsáveis pelas contas do Instituto apresentaram suas justificativas (peça nº 38) e anexaram as peças contábeis e os demonstrativos de apoio emitidos pelo Sistema de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, referentes ao exercício de 2011, cujas informações conferem com aquelas constantes do Sistema SIM-AM, assinadas pelo representante da Entidade (gestor atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno, bem como, a republicação das mesmas no Diário Oficial do Município nº 1786, de 09/07/2012.

Tendo em vista a documentação encaminhada, a DCM, mediante a Instrução nº 3315/12 (peça nº 42), considerou regularizada a impropriedade anteriormente apontada, com o afastamento da aplicação da multa proposta com relação a este item.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se ainda na verificação da execução orçamentária, financeira e de resultado, na conformação aos formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências legais e constitucionais, sem que nenhuma restrição tenha sido apontada.

Por conseguinte, a DCM, após análise técnico-contábil e dos aspectos legais e de gestão, concluiu que as contas estão adequadamente formalizadas, podendo ser consideradas regulares.

A unidade técnica destaca, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos de fiscalização diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14123/12 (peça nº 44), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela regularidade das contas sob comentário.

VOTO

Da análise do processo, verifica-se que as contas ora apreciadas, do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA, referentes ao exercício de 2011, se encontram devidamente formalizadas, tendo a impropriedade constatada durante a instrução sido saneada em sede de contraditório, com o encaminhamento do Balanço Patrimonial devidamente assinado pelo representante da Entidade (gestor atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno, além da respectiva republicação no Diário Oficial do Município nº 1786, de 09/07/2012.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 3315/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 14123/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - FOZHABITA, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Srs. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF nº 184.060.339-91, Edson Mandelli Stumpf, CPF nº 382.998.440-53, e José Augusto Carlessi, CPF nº 470.849.959-00, gestores da Entidade no período.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - FOZHABITA, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Srs. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF nº 184.060.339-91, Edson Mandelli Stumpf, CPF nº 382.998.440-53, e José Augusto Carlessi, CPF nº 470.849.959-00, gestores da Entidade no período analisado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 164700/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: REGINA CELIA RAFAELI

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3740/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipais. Poder Legislativo. Extemporaneidade na

Constituição do Sistema de Controle Interno. Devolução de subsídios pagos a maior. Regularidade com Ressalva, Imposição de Multa e Determinação.

1. Trata-se da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Sertanópolis, referentes ao exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. REGINA CELIA RAFAELI.

Após o contraditório, pela Instrução nº 3855/08, a Diretoria de Contas Municipais manteve as irregularidades referentes ao recebimento de subsídios pelos Vereadores acima do valor devido e ausência de regular instituição do sistema de controle interno.

Pelo Despacho nº 4972/08, o processo foi sobrestado até a decisão no incidente de uniformização de jurisprudência nº 42346-2/08, referente à aplicação das multas do art. 87 da Lei Orgânica na hipótese de ressalvas.

Pelo Despacho nº 50/09, da Diretoria de Contas Municipais, foi informado o resultado do referido julgamento e, pelo Despacho nº 809/09, o relator à época determinou a intimação dos Vereadores para que recolhessem o valor dos subsídios pagos a maior.

Após as manifestações da defesa dos Vereadores, pela Instrução nº 1074/10, a Diretoria de Contas Municipais, considerando o recolhimento parcial dos valores e a pequena diferença ainda pendente, opinou pela regularidade das contas, com ressalvas, com aplicação da multa, por duas vezes, do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica, por não ter sido instituído o Sistema de Controle Interno no prazo estipulado pelo Tribunal de Contas, bem como, pelo fato de o responsável por este sistema não ter sido nomeado no exercício de 2007, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 6359/10.

Pelo Despacho nº 374/10, foi determinado o retorno dos autos à Unidade Técnica, para que da nova notificação dos responsáveis conste a indicação dos valores devidos.

Ultimada essa diligência, com a juntada da peça nº 87, a Informação nº 29/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 2762/12, do Ministério Público de Contas, por força do Despacho nº 1293/12, retornaram os autos a essas mesmas unidades, para que se manifestassem acerca da "aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas às contas (remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido, não foi instituído o sistema de controle interno, responsável pelo sistema de controle interno não foi nomeado no exercício de 2007)".

A Informação nº 959/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 13821/12, do Ministério Público de Contas ratificam as manifestações anteriores.

Por ocasião do julgamento das contas, na sessão da 2ª Câmara, do dia 14 de novembro de 2012, houve nova designação de relator, em virtude de divergência parcial com relação ao envio de peças ao Ministério Público Estadual, proposto pelo relator originário do processo, Sua Excelência o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, em face da ausência de regular constituição do sistema de controle interno.

É o relatório.

2. Conforme parecer e instrução uniformes no processo, as contas devem ser julgadas regulares, com ressalva.

O pagamento de subsídios acima de valor devido foi objeto de devolução por parte dos Vereadores, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 29/12, peça nº 91, tendo ficado faltando, apenas, "um comprovante de pagamento de bloquete de caixa para a comprovação de todos os depósitos".

Conforme determinação proposta pelo relator originário, aprovada em sessão, esse comprovante deve ser apresentado na prestação de contas do próximo exercício.

Ainda de acordo com a mesma proposta de voto originária, também aprovada em sessão, deve ser aplicada contra a gestora a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica, em virtude do pagamento indevido.

Com relação à instituição extemporânea do Sistema de Controle Interno, conforme inúmeros precedentes desta Corte, a irregularidade deve ser objeto de conversão em ressalva.

Diverge-se, nesse ponto, do voto do Ilustre relator originário que, por entender tratar-se de fato que não repercute na prestação de contas, deve ser objeto de representação ao Ministério Público Estadual.

A matéria já foi tratada nos autos nº 13393-0/09 e 11503-6/09, com decisão definitiva nos seguintes termos:

"Preliminarmente, cumpre ressaltar a obrigatoriedade da instituição de órgão de controle interno em cada um dos Poderes, conforme previsto na Sessão IX da Constituição Federal que trata, justamente, "Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária", mais precisamente, nos artigos 70 e 74, que dispõem:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder".

"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional" (sem grifo no original).

Em corroboração, o §1º do art. 74 determina que "Os responsáveis pelo controle



interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”, norma essa de reprodução obrigatória na esfera de atuação dos Tribunais de Contas Estaduais, no âmbito estadual e municipal, face ao princípio da simetria previsto no art. 75 [1].

Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal confirma a obrigatoriedade de instituição de Controle Interno, por parte da cada um dos poderes, prevendo, inclusive, o art. 54, parágrafo único, que o Relatório de Gestão Fiscal, “emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20”, será assinado pelo controle interno.

Ainda nessa linha, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no art. 4º, dispõe que “Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno (...)”.

Relevante, ainda, o contexto de evolução legislativa da matéria, haja vista que a Constituição Federal de 1998 inovou, ao prever a obrigatoriedade de instituição de controle interno por parte da cada um dos Poderes.

Registre-se, a propósito, que a Lei 4.320/64, em seu art. 76 previa, apenas, o exercício desse controle pelo Poder Executivo, e o Decreto-lei nº 200/1967, em seu art. 22, I, previa um órgão central de planejamento em cada ministério civil, para fiscalizar a utilização de recursos e acompanhar programas, sem alusão aos demais Poderes.

Ainda seguindo essa linha, a Constituição Federal 1967 dispunha acerca do controle interno restrito ao Poder Executivo, nos artigos 71 e 72 [2].

Tendo em conta o exposto propósito de ampliação do controle interno aos demais Poderes assinalado pela Constituição Federal de 1998 por meio dos dispositivos transcritos, não há com eximir o Poder Legislativo dessa obrigação.

Pertinente, ainda, a interpretação dada ao art. 31, mediante a Consulta formulada pela Câmara Municipal de Porecatu, respondida pelo Acórdão nº 921/07, no sentido de que o controle interno do Poder Legislativo é obrigatório, mas, pode ser exercido através do sistema instituído pelo Poder Executivo.

A propósito, o seguinte extrato do mencionado acórdão, redigido pelo relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES:

“Não obstante a Constituição Federal fazer menção apenas aos sistemas (chamase a atenção para esta designação, pois é sempre preferível se falar em sistema ou unidade de controle interno, e não órgão) de controle interno do Poder Executivo, a LC 101/2.000 expressamente prevê a necessidade de existir controle interno atuante junto ao Poder Legislativo, de modo a proporcionar a fiscalização da gestão fiscal.

Em se preferindo a criação de unidades/sistemas diferenciados em cada Poder, mostra-se essencial que ambos adotem mecanismos eficientes com o fim de se manterem integrados. A atuação de um sistema estanque no Legislativo, em virtude de sua relação com o Executivo, mostrar-se-á completamente inapta a alcançar os resultados práticos desejados” (sem grifo no original).

Dessa forma, pode-se concluir que:

1. a análise da forma de instituição e funcionamento do sistema de controle interno é de competência dos Tribunais de Contas;
2. os Poderes Legislativos Municipais são obrigados a instituir sistema de controle interno”.

Acrescente-se que a matéria já foi regulamentada por esta Corte, objeto da Instrução Normativa nº 19/08, que passou a exigir a manifestação do responsável pelo controle interno nas prestações de contas municipais, cujos efeitos vinculantes aos jurisdicionados, membros e servidores do Tribunal, nos termos do art. 193 do Regimento Interno.

Dessa forma, tratando-se de matéria de competência desta Corte, que foi objeto de conversão em ressalva, afastando-se como motivo de irregularidade das contas, não se justifica a remessa de representação ao Ministério Público Estadual.

A hipótese, além disso, não se encontra prevista no art. 248, §6º, do Regimento Interno, que prevê os casos dessa remessa.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - Sejam julgadas regulares as contas, ressalvando-se o recebimento de subsídios a maior pelos Vereadores, que já foram objeto de devolução, e a instituição extemporânea do sistema de controle interno;

II – Seja aplicada a multa do art. 87, IV, “g”, contra a gestora, Sra. REGINA CÉLIA RAFAELI.

III – Seja imposta determinação à atual administração, para que apresente, na prestação de contas do próximo exercício, o comprovante de pagamento de bloqueto de caixa mencionado na Informação nº 29/12, peça nº 91.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regulares as contas, ressalvando-se o recebimento de subsídios a maior pelos Vereadores, que já foram objeto de devolução, e a instituição extemporânea do sistema de controle interno;

II – Aplicar a multa do art. 87, IV, “g”, contra a gestora, Sra. REGINA CÉLIA RAFAELI;

III – Determinar à atual administração, para que apresente, na prestação de contas do próximo exercício, o comprovante de pagamento de bloqueto de caixa mencionado na Informação nº 29/12, peça nº 91.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA foi vencido na proposta de envio de cópias ao Ministério Público Estadual, em razão da extemporaneidade na constituição do Sistema de Controle Interno.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios

² “Art 71 - A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional através de controle externo, e dos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei”.

“Art 72 - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, visando a:

I - criar condições indispensáveis para eficácia do controle externo e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos”.

PROCESSO Nº164700/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: ANTONIO VIEIRA MARCONDES, ANTONIO ROBERTO MARQUES DE SOUZA, ANTONIO TADEU RAFAELI, NILTON CESAR SANTOS GARCIA, SERGIO EDUARDO REIS, JUSCELINO VIEIRA DE MELLO, LEILA DE CASSIA PISSINATI GOMES, MARILUZ BARBOZA ZANIN, REGINA CELIA RAFAELI

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 6/12

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresento voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 2ª Câmara:

Trata-se da prestação da Srª Regina Celia Rafaeli, referente à Câmara Municipal de Sertanópolis, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1655/08 – peça processual nº 007) em primeira análise apurou as seguintes impropriedades: 1) recebimento de remuneração acima do valor devido para os agentes políticos; 2) relatório de controle interno não satisfatório; 3) falta de informação quanto ao cargo de controlador interno; 4) não instituição do sistema de controle interno; 5) responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2007 e 6) ausência de exemplares originais dos veículos de comunicação onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2007.

A Srª Regina Celia Rafaeli (protocolo nº 28345-8/08 – peça processual nº 013) encaminhou novos documentos e justificativas com intuito de sanar as indicações de situações irregulares constantes da análise da DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3855/08 – peça processual nº 014) entendeu regularizados: 1) relatório de controle interno não satisfatório e 2) falta de informação quanto ao cargo de controlador interno, haja vista a comprovação da instituição do órgão de Controle Interno da Câmara pela Lei nº 1549/2008, e 3) ausência de exemplares originais dos veículos de comunicação onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do



exercício de 2007, em face da remessa dos documentos inicialmente ausentes. Apontou ressalvas quanto: 1) recebimento de remuneração acima do valor devido para os agentes políticos, haja vista o recolhimento dos valores devidos, porém com pequena diferença a menor; 2) não instituição do sistema de controle interno no exercício de 2007 e 3) responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2007, haja vista a comprovação da instituição do órgão de Controle Interno da Câmara pela Lei nº 1549/2008.

Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa em face da não instituição do sistema de controle interno no exercício de 2007.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 15477/08 – peça processual nº 016), manifestou-se pela aprovação (sic) das contas.

Em 17/09/2008, pelo Termo de Redistribuição nº 968/08 (peça processual nº 018), os autos foram redistribuídos a este relator.

Por meio do Despacho nº 4972/08 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos haja vista tramitar a Uniformização de Jurisprudência nº 042346-2/08 que tratava da aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 50/09 – peça processual nº 024) tendo em vista a uniformização de jurisprudência aprovada pelo Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, que considerou pertinente a imposição de multa administrativa também nas decisões pela regularidade com ressalva de prestação de contas, ratificou sua conclusão anterior pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 2290/09 – peça processual nº 026), com fundamento na uniformização de jurisprudência aprovada no Acórdão nº 1.582/08 - Pleno, opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

Por meio do Despacho nº 809/09 (peça processual nº 028) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para notificar os responsáveis com extrapolação de remuneração, a fim de que recolhessem o valor correto, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 008.

Os responsáveis (protocolos nº 50156-4/09, 50155-6/09, 50148-3/09, 50149-1/09, 50150-5/09, 50152-1/09, 50157-2/09 e 51012-1/09 - peças processuais nº 049 a 055 e 057) apresentaram cópias dos comprovantes de recolhimento dos valores recebidos irregularmente.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1074/10 – peça processual nº 065) manteve como apontamento de ressalvas o recebimento de remuneração acima do valor devido para os agentes políticos. Também apontou ressalva, com aplicação de multas, haja vista a não instituição do sistema de controle interno no exercício de 2007 e o responsável pelo controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 6359/10 – peça processual nº 67), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação das multas sugeridas.

Por meio do Despacho nº 374/10 (peça processual nº 069) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para novamente notificar os responsáveis, fazendo constar da notificação os valores que deixaram de ser ressarcidos, a fim de que recolhessem o valor correto.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 515/11 – peça processual nº 072) apresentou cálculo atualizado do valor referente à diferença entre o valor recolhido e o valor que devido, devidamente atualizado, que importou em R\$ 11,15 (onze reais e quinze centavos).

A Diretoria de Contas Municipais (Ofícios nº 688/11 à 695/11 – peças processuais nº 073 a 080) encaminhou ofícios aos vereadores, intimando-os a recolher o valor da diferença restante, referente aos valores percebidos a maior no exercício de 2007.

O Sr. Sérgio Eduardo Reis (Protocolo nº 38039-6/11 – peça processual nº 087), apresentou 07 (sete) comprovantes de depósitos bancários no valor de R\$ 11,15 cada um, referentes a devoluções de valores por parte dos vereadores.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 029/12 – peça processual nº 091) informou que o valor dos comprovantes de ressarcimento satisfaz o débito correspondente, conforme cálculos apresentados pela Diretoria de Execuções e ponderou que ficou faltando apresentação de um comprovante de pagamento e, por economicidade encaminhou os autos ao relator, e reiterou suas conclusões pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 2762/12 – peça processual nº 093), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela aprovação (sic) com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 1293/12 (peça processual nº 095), nos termos do Prejulgado nº 010 foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para sua manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 959/12 – peça processual nº 096) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o gestor sobre erros ou falhas que se

repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios. Ao final ratificou suas conclusões pela regularidade com ressalvas das contas, sem aplicação do referido Prejulgado.

A representante do Ministério Público Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13821/12 – peça processual nº 098), com fulcro no posicionamento da unidade técnica opinou pela regularidade com ressalvas das contas.

VOTO VENCIDO

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

Quanto ao preenchimento tardio do cargo de controle interno, em exercício posterior ao de análise nos autos, entendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Porém, como essa impropriedade constitui uma irregularidade, proponho que se encaminhe representação ao Ministério Público Estadual conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.

Quanto ao recebimento de remuneração acima do valor devido pelos vereadores, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, haja vista o correto recolhimento dos valores percebidos indevidamente, compensando o dano ao erário.

Acrescento proposta de determinação para que seja apresentado o bloqueto de pagamento faltante, que é referente à comprovação do correto recolhimento de valores pelos edis.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto [5] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para o recebimento de remuneração acima do valor devido pelos vereadores, ainda que devidamente ressarcidos, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis. Ainda é vigente o Estado de Direito na República Federativa do Brasil.

Face ao exposto, com vênia, com estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

- 1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da Srª Regina Celia Rafaeli, referente à Câmara Municipal de Sertãozinho, exercício de 2007, haja vista o recebimento e pagamento de remuneração a maior aos vereadores, devidamente ressarcidos;
- 2 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Antonio Vieira Marcondes, do Sr. Antonio Roberto Marques de Souza, do Sr. Antonio Tadeu Rafaeli, do Sr. Nilton Cesar Santos Garcia, do Sr. Sergio Eduardo Reis, do Sr. Juscelino Vieira de Mello, da Srª Leila de Cassia Pissinati Gomes e da Srª Mariluz Barboza Zanin, haja vista o recebimento de remuneração a maior, devidamente ressarcido;
- 3 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Srª Regina Celia Rafaeli, pelo pagamento indevido a maior de remuneração aos edis, ainda que devidamente ressarcidos;
- 4 - com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº



113/2005, determine à Câmara Municipal de Sertãoópolis que, por ocação da apresentação das próximas contas anuais, apresente o documento faltante que comprove o devido recolhimento dos valores recebidos a maior pelos edis.

5 – nos termos do art. 75, inciso XI, da Constituição Estadual, encaminhe representação ao Ministério Público Estadual acerca do preenchimento extemporâneo do cargo de controle interno.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

¹ Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

² Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

³ Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presciderá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

⁴ Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)
VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

⁵ “A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador”. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in “Direito Administrativo Sancionador”, Revista dos Tribunais, 2000, p. 210); (grifei)

“A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido”. A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

“A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco)”.

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.”

“Inexistência discricionária para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da ‘hipótese de incidência’ da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619.”

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de “norma penal em branco”. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

“Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in “Direito Penal”, volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)”

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in “Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador”, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.”

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo”

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

“A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” (inciso VIII do artigo 71).

(...)
Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que sobrem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)
Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Marcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010”)

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejudicado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’ da Lei Complementar Estadual nº 113/05.”

PROCESSO Nº: 333998/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER

INTERESSADO: EDUARDO FLÁVIO ZARDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3810/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária, exercício de 2008. Repasse de recursos federais, sem contrapartida municipal. Competência de fiscalização do TCU. Não conhecimento. Art. 232 do Regimento Interno do TC/PR. Baixa de Pendência e devolução do processo à origem, alertando o gestor municipal para que preste contas ao TCU. Envio de cópia integral dos autos ao TCU.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, em função do Convênio nº 36/2007, firmado com o Município de Paranaguá, referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o atendimento à saúde da população indígena.

A Diretoria de Análise de Transferências, após concessão de contraditório para complementação da documentação, verificou que os recursos recebidos pela Associação Reimer são provenientes do Fundo Nacional de Saúde – FUNASA, de origem federal, sem contrapartida municipal. Em consequência, a DAT concluiu, por meio da Instrução nº 5225/12 (peça nº 42), pelo não conhecimento da presente prestação de contas, em conformidade com os precedentes consubstanciados nos Acórdãos nº 3612/10 e nº 967/12, ambos da Primeira Câmara, que em processos análogos assim decidiram, devolvendo o processo à origem e alertando o gestor municipal sobre o dever de prestar contas junto ao órgão repassador, “vez que o Tribunal de Contas da União é quem detém a competência para o exercício de fiscalização sobre a execução das despesas suportadas por esses recursos, oriundos dos cofres públicos federais”.

Desta forma, a DAT opina pela aplicação do art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal a entidade, que assim dispõe:

“Art. 232. A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelos interessados, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências voluntárias e demais repasses”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 16519/12 (peça nº 43), corrobora o entendimento da DAT, pelo não conhecimento da presente prestação de contas, pugnano pelo envio de cópia integral destes



autos ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, com o fito de ampliar a efetividade do controle externo e a cooperação entre os órgãos de controle.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que a transferência voluntária objeto do presente processo envolve apenas recursos federais, cuja competência para fiscalizar cabe ao Tribunal de Contas da União.

Conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, há precedentes na Casa, decorrentes da apreciação de situações análogas, onde figurou como interessada a Associação de Defesa do Meio Ambiente Reimer e outros municípios, onde ficou decidido pelo não enfrentamento do mérito em face da falta de competência desta Corte para fiscalizar recursos federais.

Diante do acima exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo não conhecimento do presente processo e consequente baixa de pendência, nos termos do art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e determino a devolução do processo à origem, alertando o gestor municipal sobre o dever de prestar contas junto ao órgão repassador, "vez que o Tribunal de Contas da União é quem detém a competência para o exercício de fiscalização sobre a execução das despesas suportadas por esses recursos, oriundos dos cofres públicos federais".

Acatando, ainda, a sugestão do MPJTC, determino o envio de cópia integral destes autos ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, com o fito de ampliar a efetividade do controle externo e a cooperação entre os órgãos de controle.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Não conhecer do presente processo e pela consequente baixa de pendência, nos termos do art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - Determinar a devolução do processo à origem, alertando o gestor municipal sobre o dever de prestar contas junto ao órgão repassador, "vez que o Tribunal de Contas da União é quem detém a competência para o exercício de fiscalização sobre a execução das despesas suportadas por esses recursos, oriundos dos cofres públicos federais.

III - Determinar o envio de cópia integral destes autos ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, com o fito de ampliar a efetividade do controle externo e a cooperação entre os órgãos de controle.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 142169/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: JOSIANE NASCIMENTO PAZINATTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3811/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária, exercício de 2010. Ausência de documentos de instrução. Irregularidade das contas, com sanções.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de MORRETES, em função do Termo de Adesão nº 1220100432/2010, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação – SEDS, no valor de R\$ 3.328,00 (três mil, trezentos e vinte e oito reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o transporte dos alunos da rede pública estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua manifestação mediante a Instrução nº 1751/12 (peça nº 5), opinou por concessão de contraditório ao gestor das contas, Sr. Amilton Paulo da Silva, Prefeito do Município, em face da apresentação da prestação de contas em desacordo com a Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, da ausência dos documentos elencados no art. 33 da referida Resolução e dos Relatórios de Falta Bimestrais emitidos pelos Diretores da Rede Pública de Ensino Estadual.

Regularmente citado, o gestor responsável, Prefeito do Município, protocolou requerimento sob nº 552925/12, anexado ao presente processo, solicitando o adiamento do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de peça de defesa (peça nº 16), deferido por este Relator através do despacho nº 807/12 (peça nº 18), publicada nos Atos Oficiais do Tribunal nº 477, do dia 30/08/2012.

Expirado o prazo de 30 (trinta) dias sem a apresentação do contraditório, conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo emitida por este Tribunal (peça nº 19), a DAT voltou a se manifestar por meio da Instrução nº 5083/12 (peça nº 20), salientando que a falta de apresentação dos documentos e esclarecimentos elencados na Resolução nº 03/2006 e relacionados na Instrução nº 1715/12 impossibilitam a verificação contábil e financeira do presente ajuste.

Consequentemente, a unidade técnica, acompanhada pelo Parecer Ministerial nº

16324/12 (peça nº 21), conclui pela irregularidade da prestação de contas em exame, com recolhimento integral dos recursos repassados ao Tesouro do Estado, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Município de Morretes e pelo Sr. Amilton Paulo da Silva, Prefeito e gestor das contas, e inclusão do nome deste no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, com aplicação de multa ao responsável por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e/ou informações solicitados, inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, em caso de não recolhimento dos valores apontados nos prazos legais, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

VOTO

Diante do acima exposto e demais documentos acostados ao processo, acato as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO no sentido de julgar IRREGULAR a prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação – SEED em função do Termo de Adesão nº 1220100432/2010, referente à gestão do Sr. Amilton Paulo da Silva, CPF nº 572.054.779-72, de acordo com o artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência dos documentos necessários à instrução, e determino: i) o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.328,00 (três mil, trezentos e vinte e oito reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Município de Morretes e pelo Sr. Amilton Paulo da Silva, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da não comprovação da utilização dos recursos recebidos; ii) aplicação de multa ao responsável, Sr. Amilton Paulo da Silva, CPF nº 572.054.779-72, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados; iii) inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, e iv) em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela irregularidade da prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação – SEED pelo Município de MORRETES, em função do Termo de Adesão nº 1220100432/2010, referente à gestão do Sr. Amilton Paulo da Silva, CPF nº 572.054.779-72, de acordo com o artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência dos documentos necessários à instrução, e determinar:

a) o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.328,00 (três mil, trezentos e vinte e oito reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Município de Morretes e pelo Sr. Amilton Paulo da Silva, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da não comprovação da utilização dos recursos recebidos;

b) aplicação de multa ao responsável, Sr. Amilton Paulo da Silva, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados;

c) inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, e;

d) em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 467307/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LEIL ROSA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3812/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Admissão anterior a 2000. Aplicação da Súmula 5 desta Corte. Atendimento dos requisitos do art. 6º da EC nº 41/2003. Legalidade e registro da inativação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentaria por invalidez, do Sr. Leil Rosa da Silva, ocupante do cargo de Guarda Municipal de Curitiba, concedida pela Portaria nº 353, de 25 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 49, em 29/06/10, encaminhado a esta Corte para fins de registro.

A Diretoria Jurídica, em primeira manifestação por meio do Parecer nº 12655/10 (peça nº 5), opinou por diligência à origem para manifestação acerca do registro da admissão e para informar sobre o cargo ocupado pelo servidor, vez que consta nos documentos encaminhados que o servidor foi admitido como Servente em 16/06/1986, como Auxiliar de Serviços Gerais em 01/08/1987 e nas demais informações trazidas nos autos, inclusive no laudo pericial e ato de inativação, consta o cargo de Guarda Municipal.

Em resposta (peça nº 9), a Procuradoria-Geral do Município de Curitiba informou que o servidor ingressou em 01/08/1987 no Quadro dos Servidores Públicos Municipais, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no regime celetista, acabando por ser aposentado no cargo de Guarda Municipal por ter optado, em 11/01/1991, por sua submissão ao regime estatutário, no cargo de Guardião, através de enquadramento. Em 1993, com a edição da Lei Municipal nº 8.164, foi remanejado para o cargo de Agente de Segurança que, por sua vez, teve a carreira extinta, de modo que os seus ocupantes passaram ao cargo de Guarda Municipal por força da Lei Municipal nº 10.630/02.

Acrescenta a PGM, por fim, que muito embora as alterações decorram da evolução do cargo à luz das leis municipais que tratam da matéria, considerando a data em que os enquadramentos ocorreram, pode-se ainda alegar que com base na Súmula nº 5 desta Corte, as admissões anteriores a 2000 têm sido objeto de registro em face dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, uma vez que o servidor não poder ser prejudicado ou responsabilizado por ato da Administração Pública para o qual não concorreu.

Pelo Parecer nº 3146/12 (Peça 10), a Diretoria Jurídica entendeu que estes autos de aposentadoria não são hábeis para analisar a legalidade e regularidade das sucessivas transformações de cargos e reenquadramentos pelos quais passou o servidor em questão, já que o mesmo ingressou num cargo público, depois da Constituição Federal de 1988, sem realizar concurso público para tanto, situação esta que somente pode ser analisada em processo protocolizado como admissão, ocasião em que será analisada a possibilidade de aplicação da Súmula 05 deste Tribunal.

Por conseguinte, a DIJUR opina pela baixa e arquivamento dos presentes autos até que o Município encaminhe a documentação da admissão do servidor, devendo retornar para análise e julgamento após decisão no processo de admissão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se mediante o Parecer nº 15951/12 (peça nº 15), entendendo que a aposentadoria pode ser registrada, considerando-se que se enquadra nas hipóteses consagradas por este Tribunal no Acórdão nº 359/07 – Tribunal Pleno, que sumulou o processo de uniformização de jurisprudência nº 363527/06, nos seguintes termos:

“São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé”.

Assim sendo, o Parecer Ministerial conclui pela legalidade e registro da Portaria nº 353, de 25 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 49, em 29/06/10, que aposentou o servidor por invalidez, no cargo de Guarda Municipal.

VOTO

Conforme apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a questão da admissão do servidor e dos enquadramentos decorrentes de leis municipais já restou superada pelo entendimento sedimentado nesta Corte através da Súmula nº 05, que uniformizou o entendimento de que todas as admissões ocorridas anteriormente ao exercício de 2000 devem ser consideradas legais em atenção aos princípios da Boa-Fé e da Segurança das Relações Jurídicas diante da omissão de atuação da Administração Pública.

Quanto ao mérito, verifica-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Consta dos autos laudo pericial comprovando a incapacidade definitiva do servidor para o trabalho, em decorrência de moléstia prevista no art. 27-A da Lei Municipal nº 11540/2005, que elenca as patologias que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Os proventos atingem o valor mensal e integral de R\$ 1.270,96 (um mil, duzentos e setenta reais e noventa e seis centavos), incluindo 20% de adicional por tempo de serviço, 50% de gratificação de segurança e a gratificação especial prevista na Lei 12207/07.

Assim, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte, pela legalidade da Portaria nº 353, de 25 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 49, em 29/06/10, que aposentou o servidor LEIL ROSA DA SILVA, ocupante do cargo de Guarda Municipal da

Prefeitura de Curitiba, por invalidez, com proventos integrais, determinando seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade da Portaria nº 353, de 25 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 49, em 29/06/10, que aposentou o servidor LEIL ROSA DA SILVA, ocupante do cargo de Guarda Municipal da Prefeitura de Curitiba, por invalidez, com proventos integrais, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 178934/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: JOVELINA RODRIGUES DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3813/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Municipal. Exercício financeiro de 2011. Regularidade, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Tapejara, referente ao exercício financeiro de 2011.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, com foco na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei nº 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011 deste Tribunal.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 2382/12 (peça nº 33), apresentando restrição relativamente ao saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício, conduta passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no art. 87, III e § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Segundo a unidade técnica, a comparação entre o saldo contábil da conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias” (6.92.22.50), apurado pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo permanente da entidade e o constante no referido laudo.

Por conseguinte, a DCM opinou por concessão de contraditório à gestora da entidade, Sra. Jovelina Rodrigues de Araújo, Superintendente no período.

Em resposta, a responsável pelas contas apresentou documentos e esclarecimentos (peça nº 37), com o intuito de comprovar que o saldo contábil apurado no Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência em 31/12/2011 está correto. O que ocorreu, segundo a gestora, foi um equívoco quando da anexação, no processo eletrônico, da cópia do laudo atuarial, que foi enviado com data base de 31/12/2010, ao invés do laudo com data base de 31/12/2011.

A DCM, em nova manifestação por meio da Instrução nº 3788/12, Peça nº 43), entendendo que restou esclarecida a divergência do passivo atuarial apontado na Instrução nº 2382/12, concluiu pelo saneamento do apontamento e, consequentemente, pela regularidade da presente Prestação de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16797/12 (peça nº 44), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento, destacando, contudo, que a avaliação do presente expediente não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2382/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 16797/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável a Sra. Jovelina Rodrigues de Araújo, CPF nº 412.775.899-68, na qualidade de Superintendente da entidade no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo



responsável a Sra. Jovelina Rodrigues de Araújo, CPF nº 412.775.899-68, na qualidade de Superintendente da entidade no período de 01/01/2011 a 31/12/2012. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 184896/12

ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA

INTERESSADO: IRINEU DIAS DE PAULA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3814/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2011. Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA. Regularidade, com ressalva. Art. 16, II, da LC 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de GUAPOREMA, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Irineu Dias de Paula, Presidente do Legislativo Municipal no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 63/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Em sua primeira manifestação, por meio da Instrução nº 1363/12 (peça nº 22), a Diretoria de Contas Municipais apontou ressalvas relativamente à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual e à falta de cadastramento do responsável pelo Controle Interno junto ao Cadastro Geral deste Tribunal.

Segundo a DCM, foi utilizado para abertura de créditos adicionais o percentual líquido de 38,05% (trinta e oito vírgula cinco por cento), quando o limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal nº 519/2010 – era de até 30% (trinta por cento) da despesa total fixada.

Por conseguinte, a unidade técnica opinou por concessão de contraditório ao responsável, em atendimento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O Presidente da Casa de Leis de Guaporema, Sr. Irineu Dias de Paula, apresentou suas justificativas (peça nº 29), visando à regularização dos apontamentos da unidade técnica.

Em relação aos créditos adicionais, o gestor alegou, em síntese, que “o poder legislativo não extrapolou o limite autorizado através da Lei Municipal nº 519/2010, pois o real percentual utilizado para a suplementação por cancelamento foi de 5,529% do Orçamento inicial, somando o valor de R\$17.000,00 (dezesete mil reais), sendo que o montante de R\$100.000,00 (cem mil reais) conforme demonstrado, foi suplementação efetuada pelo poder Executivo atualizando desta forma o valor Orçamentário do Legislativo para o atendimento as despesas pactuadas durante o Exercício”.

O gestor informou, ainda, que o responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal é o Sr. Claudécir Mian, C.P.F. nº 916.761.349-72, para o período de 01/01/2011 a 31/12/2012, tendo sido tomadas as providências para atualização do cadastro junto ao sistema deste Tribunal.

A DCM voltou a se manifestar no processo por meio da Informação nº 3765/12 (peça nº 30), entendendo sanado o item relativo ao cadastramento do responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal, vez que ao efetuar nova consulta junto ao sistema desta Casa comprovou a regularização do cadastramento, conforme justificativa apresentada.

O órgão instrutivo manteve, contudo, a ressalva referente à extrapolação do limite autorizado na LOA para a abertura de créditos adicionais, vez que a Lei Municipal nº 519/2010 não exclui nenhuma suplementação do limite autorizado de 30% (trinta por cento) da despesa total fixada. Acrescenta, por fim, que o inciso VI, do art. 4º do diploma legal traz explicitamente em seu texto que as transposições, transferências e o remanejamento que utilizarem como recurso o cancelamento de dotações, podem ser autorizadas pelo Poder Executivo até o limite do inciso II (30% da despesa total fixada na referida Lei).

A DCM opina, pois, pela regularidade da prestação de contas em análise, com ressalva em razão da extrapolação do limite autorizado na LOA para a abertura de créditos adicionais, destacando que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16698/12

(peça nº 31), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução, manifesta-se pela regularidade das contas sob comento, com a ressalva proposta pela DCM, relativamente à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA para o exercício.

VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que a Diretoria de Contas Municipais, unidade técnica competente para o exame da matéria, atestou a regularidade das contas da Câmara Municipal de Guaporema referentes ao exercício de 2011, ressalvando, contudo, a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, relativas ao exercício financeiro de 2011, com ressalva em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal nº 519/2010, conforme estabelecido no item I do Anexo I da Instrução Normativa nº 63/11 [1] deste Tribunal, sendo responsável o Sr. Irineu Dias de Paula, CPF nº 810.109.159-91, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis, no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, relativas ao exercício financeiro de 2011, com ressalva em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal nº 519/2010, conforme estabelecido no item I do Anexo I da Instrução Normativa nº 63/11 deste Tribunal, sendo responsável o Sr. Irineu Dias de Paula, CPF nº 810.109.159-91, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis, no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

¹ Estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2011, compreendendo os Poderes executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 188433/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA

INTERESSADO: ELSA MARIA SENA DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3815/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de SERTANEJA, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Elsa Maria Sena de Almeida, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 1919/12 (peça nº 23), conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16403/12 (peça nº 26), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 1919/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 16403/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo



responsável a Sra. Elsa Maria Sena de Almeida, CPF nº 521.461.039-49, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável a Sra. Elsa Maria Sena de Almeida, CPF nº 521.461.039-49, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Impedimentos :
DP, em 26/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17170/12

Processo nº: 791032/12
Data e hora da distribuição: 26/11/2012 17:03:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: JOSE ANTONIO CAMARGO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 26/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17171/12

Processo nº: 791393/12
Data e hora da distribuição: 26/11/2012 17:03:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 248649/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 26/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17172/12

Processo nº: 763225/12
Data e hora da distribuição: 26/11/2012 17:03:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 26/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17173/12

Processo nº: 763179/12
Data e hora da distribuição: 26/11/2012 17:04:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 26/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17174/12

Processo nº: 789348/12
Data e hora da distribuição: 26/11/2012 17:04:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ELVIZIA APARECIDA LIMA
Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 26/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17175/12

Processo nº: 785156/12
Data e hora da distribuição: 26/11/2012 17:04:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: SEBASTIÃO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 26/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17165/12

Processo nº: 791080/12
Data e hora da distribuição: 26/11/2012 14:10:00
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: CLAUDIO PAUKA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 26/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17166/12

Processo nº: 781033/12
Data e hora da distribuição: 26/11/2012 15:00:00
Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício :
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 26/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17167/12

Processo nº: 791202/12
Data e hora da distribuição: 26/11/2012 17:03:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: NEUSA MARIA DUCATTI GASPAR
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 26/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17168/12

Processo nº: 791075/12
Data e hora da distribuição: 26/11/2012 17:03:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANA MARIA GUERRA DE SOUZA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 26/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17169/12

Processo nº: 791024/12
Data e hora da distribuição: 26/11/2012 17:03:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LAUDICEIA DA SILVA MACHARETE SOUZA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17176/12

Processo nº: 763195/12
Data e hora da distribuição: 26/11/2012 17:05:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 549622/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 26/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17177/12

Processo nº: 783650/12
Data e hora da distribuição: 26/11/2012 17:05:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 26/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17178/12

Processo nº: 763209/12
Data e hora da distribuição: 26/11/2012 17:05:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 622664/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 26/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17179/12

Processo nº: 780987/12
Data e hora da distribuição: 26/11/2012 17:05:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: ANGELA MARIA BRAZ DIONIZIO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 26/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17180/12

Processo nº: 790982/12
Data e hora da distribuição: 26/11/2012 17:05:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALICE PEREIRA SOARES ARNHOLD
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 26/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17181/12

Processo nº: 792284/12
Data e hora da distribuição: 26/11/2012 17:05:00
Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
Interessado: MARIA DE LOURDES LACERDA DE SOUZA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 26/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17182/12

Processo nº: 792330/12
Data e hora da distribuição: 26/11/2012 17:06:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 26/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17183/12

Processo nº: 782653/12
Data e hora da distribuição: 26/11/2012 17:06:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 132817/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 26/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17184/12

Processo nº: 741051/12
Data e hora da distribuição: 26/11/2012 17:06:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: ANTONIO APARECIDO CEDEMACHI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 26/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17185/12

Processo nº: 762954/12
Data e hora da distribuição: 26/11/2012 17:06:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: RUDISNEY GIMENES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 26/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17186/12

Processo nº: 792080/12
Data e hora da distribuição: 26/11/2012 17:06:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

DP, em 26/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17187/12

Processo nº: 792098/12
Data e hora da distribuição: 26/11/2012 17:06:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 26/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17188/12

Processo nº: 792292/12
Data e hora da distribuição: 26/11/2012 17:06:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 26/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17189/12

Processo nº: 792322/12
Data e hora da distribuição: 26/11/2012 17:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 26/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17190/12

Processo nº: 792349/12
Data e hora da distribuição: 26/11/2012 17:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 26/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17191/12

Processo nº: 792357/12
Data e hora da distribuição: 26/11/2012 17:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 26/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17193/12

Processo nº: 791148/12
Data e hora da distribuição: 26/11/2012 17:08:00



Assunto: PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ENO BORTH
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 26/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17194/12

Processo nº: 793566/12
Data e hora da distribuição: 26/11/2012 17:08:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LEONICE GRACIANO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 26/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17195/12

Processo nº: 793906/12
Data e hora da distribuição: 26/11/2012 17:08:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS
Interessado: MARIA DE LOURDES PEREIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 26/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17196/12

Processo nº: 793973/12
Data e hora da distribuição: 26/11/2012 17:08:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: Fatima das Graças Mardegan de Marins
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 26/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17197/12

Processo nº: 663240/11
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 09:25:00
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17198/12

Processo nº: 442062/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 09:38:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NADIR MAIOR BONO MACHADO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17199/12

Processo nº: 763241/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 09:55:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO
DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: GENEROSO FONSECA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17200/12

Processo nº: 795115/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 12:24:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: LINCOLN SANTOS DE ANDRADE
Interessado: LINCOLN SANTOS DE ANDRADE
Exercício :
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da
Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO
AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17201/12

Processo nº: 793171/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 13:55:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE PARANACITY
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III
do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR
BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17202/12

Processo nº: 793104/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 13:55:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE
CURITIBA
Interessado: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE
CURITIBA
Exercício :
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da
Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO
AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17203/12

Processo nº: 792558/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 13:56:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: INSTITUTO DE CINEMA E VIDEO DE
LONDRINA
Interessado: INSTITUTO DE CINEMA E VIDEO DE
LONDRINA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAÍO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17204/12

Processo nº: 792914/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 13:56:00
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: GABRIEL GUY LÉGER
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17205/12

Processo nº: 792892/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 13:56:00
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: CÉLIA ROSANA MORO KANSOU
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17206/12

Processo nº: 792787/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 13:56:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: RACHID JORGE MIGUEL PILOTO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III
do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR
BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17207/12

Processo nº: 793864/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 13:56:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARANÁ
Exercício :
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da
Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO
AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17208/12

Processo nº: 792671/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 13:56:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE PARANAVAI
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE PARANAVAI
Exercício :
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da
Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO
AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17209/12

Processo nº: 794348/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 13:56:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO
PATRIMONIO PUBLICO
Interessado: PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO
PATRIMONIO PUBLICO
Exercício :
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da
Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO
AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17210/12

Processo nº: 771899/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 13:57:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEÁBIRU
Interessado: EMERSON CAPUTI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17211/12

Processo nº: 789380/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 13:57:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER DE LONDRINA
Interessado: JEFFERSON RICARDO BELASQUE
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 7367/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17212/12

Processo nº: 792365/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 13:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17213/12

Processo nº: 791350/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 13:57:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CECILIA BRIGNOL CASTILHO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17214/12

Processo nº: 791199/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 13:57:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ENI NOVAK LUBACHESKI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17215/12

Processo nº: 787914/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 13:58:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: Rosa Maria Da Conveicao Kella Rocha Lago
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17216/12

Processo nº: 793876/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 13:58:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: Paulo Roberto Malucelli
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17217/12

Processo nº: 792152/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 13:58:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: RENATO TONIDANDEL
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17218/12

Processo nº: 794295/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 13:58:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 210315/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17219/12

Processo nº: 439657/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 13:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: ELCIO LUIZ ZIMMERMANN
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17220/12

Processo nº: 794953/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 13:58:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 318175/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17221/12

Processo nº: 764515/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 13:59:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VANDIRA DA SILVA CARVALHO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17222/12

Processo nº: 764540/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 13:59:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOECI EHLKE SANTI MATOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17223/12

Processo nº: 764639/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 13:59:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARLINDO TEIXEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17224/12

Processo nº: 770990/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 13:59:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILZE DE FATIMA GALKOWSKI SCHMIDT
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17225/12

Processo nº: 772747/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 13:59:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALCIDES PALUDO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17226/12

Processo nº: 772941/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 13:59:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LINA ALVES DA SILVA CORREA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17227/12

Processo nº: 773409/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 13:59:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DOROTEA UHLIG
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17228/12

Processo nº: 760609/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 13:59:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RIVALDAL MOREIRA PEREIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17229/12

Processo nº: 784303/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:00:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELZA TERUKO NISHITANI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17230/12

Processo nº: 784400/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:00:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZENAIDE DA APARECIDA LIMA GUSTMANN
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17231/12

Processo nº: 784672/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:00:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LOURDES DA SILVA ALVES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17232/12

Processo nº: 784702/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:00:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: Clari Helena Hoff
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17233/12

Processo nº: 784761/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:00:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELEUNICE DE OLIVEIRA GIMENES LOPES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17234/12

Processo nº: 787167/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:01:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: REGINA MARIA CRIPPA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17235/12

Processo nº: 792543/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:01:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CLARETE MATIAS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17236/12

Processo nº: 794015/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:01:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA JOSE ALVES RUCK
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17237/12

Processo nº: 794112/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:01:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZELIA MARTINS PEREIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17238/12

Processo nº: 794252/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:01:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE FATIMA BALBINOT COSSA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17239/12

Processo nº: 791121/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:01:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: LUCIA MARIA DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17240/12

Processo nº: 791067/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:01:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MARIA AURELIA SANTOS ALENCAR
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :

DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17241/12

Processo nº: 794562/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:02:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ANGELA MARIA BERNARDI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17242/12

Processo nº: 771309/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:02:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GILDA FERNANDES NUNES LAZAROTTY
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17243/12

Processo nº: 764469/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:02:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17244/12

Processo nº: 771180/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:02:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE ANTONIO COELHO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17245/12

Processo nº: 772348/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:02:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOÃO PAULINO VENZON
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17246/12

Processo nº: 764450/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:02:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17247/12

Processo nº: 773450/12



Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:02:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSMAR JOSE KLOCK
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17248/12

Processo nº: 773484/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:03:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIO ADIR JOBINS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17249/12

Processo nº: 773514/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:03:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA FRANCO DA LUZ
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17250/12

Processo nº: 773727/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:03:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALDIR RIBEIRO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17251/12

Processo nº: 777374/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:03:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DENISE MARIA LIRMAN DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17252/12

Processo nº: 777560/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:03:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WANDER MIGUEL TAMBURUS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17253/12

Processo nº: 777757/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:03:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSANGELA NORVILA VALERIO
Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17254/12

Processo nº: 778010/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:03:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA DUARTE SILVERIO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17255/12

Processo nº: 781860/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:03:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISABETE DA SILVA PAROLINI DE MORAES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17256/12

Processo nº: 781908/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:03:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ELOISA ZAZERA REZENDE
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17257/12

Processo nº: 784184/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:03:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: YONE DIAS DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17258/12

Processo nº: 784206/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:04:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CERIS DE FATIMA GIRALDI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17259/12

Processo nº: 795569/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:04:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
Interessado: Maria de Fátima Assis Ivankio
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :

DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17260/12

Processo nº: 791059/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:04:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: JOSE RAMIRO DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17261/12

Processo nº: 763217/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:04:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 696757/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17262/12

Processo nº: 792659/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:04:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: MARCO ANTONIO REMOR
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17263/12

Processo nº: 783676/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:04:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: Marlene Rangel Marcelino
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17264/12

Processo nº: 792314/12
Data e hora da distribuição: 27/11/2012 14:04:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 608311/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 479305/09 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17265/12

Processo nº: 796280/12
Data e hora da distribuição: 28/11/2012 07:38:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE



TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: CLUBE ATLÉTICO RENASCENÇA - CAR
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 28/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17266/12

Processo nº: 794678/12
Data e hora da distribuição: 28/11/2012 07:39:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: Sonia Marisa Barvik
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 28/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17267/12

Processo nº: 773816/12
Data e hora da distribuição: 28/11/2012 07:39:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: Ana Maria De Oliveira
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 28/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17268/12

Processo nº: 796484/12
Data e hora da distribuição: 28/11/2012 07:39:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 28/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17269/12

Processo nº: 794658/12
Data e hora da distribuição: 28/11/2012 07:46:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
Exercício :
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 28/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17270/12

Processo nº: 792949/12
Data e hora da distribuição: 28/11/2012 07:46:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
Exercício :

Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 28/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17271/12

Processo nº: 794283/12
Data e hora da distribuição: 28/11/2012 07:46:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
Exercício :
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 28/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17272/12

Processo nº: 794690/12
Data e hora da distribuição: 28/11/2012 07:46:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE
Exercício :
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 367180/08, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 28/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17273/12

Processo nº: 795816/12
Data e hora da distribuição: 28/11/2012 07:47:00
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 28/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17274/12

Processo nº: 795824/12
Data e hora da distribuição: 28/11/2012 07:47:00
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: JOSE ANTONIO CAMARGO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 462590/12, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 28/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17275/12

Processo nº: 795522/12
Data e hora da distribuição: 28/11/2012 07:47:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ
Exercício: 1998
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :

DP, em 28/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17276/12

Processo nº: 793805/12
Data e hora da distribuição: 28/11/2012 07:47:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CENTRO PARANAENSE DA CIDADANIA DE CURITIBA
Interessado: ANTONIO LUIZ MARTINS DOS REIS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 28/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17277/12

Processo nº: 738220/12
Data e hora da distribuição: 28/11/2012 11:42:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 28/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17278/12

Processo nº: 788139/12
Data e hora da distribuição: 28/11/2012 12:32:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 28/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17279/12

Processo nº: 391310/12
Data e hora da distribuição: 28/11/2012 18:49:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAMIR FIABANI SOARES DE SOUZA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 28/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17280/12

Processo nº: 582123/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:19:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: GERALDO TEIXEIRA ROMANOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17281/12

Processo nº: 792241/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:19:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: RUY MACHADO DO NASCIMENTO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17282/12

Processo nº: 795593/12



Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:20:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 426792/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17283/12

Processo nº: 797022/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:20:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: KATIA REGINA LOCKS NAZARIO BOCCHI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17284/12

Processo nº: 765597/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:20:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: ANTONIO SOARES LOCATELLI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17285/12

Processo nº: 745260/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:20:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: Maria Helena Brunatto
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17286/12

Processo nº: 792403/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:20:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: DALVO LUCIO MOREIRA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17287/12

Processo nº: 797600/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:20:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: DONALDO WAGNER
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17288/12

Processo nº: 797375/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:21:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17289/12

Processo nº: 795623/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:21:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 560030/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17290/12

Processo nº: 795631/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:21:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 150416/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17291/12

Processo nº: 795690/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:21:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 7430/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17292/12

Processo nº: 797774/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:21:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO,

Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17293/12

Processo nº: 797782/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:21:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17294/12

Processo nº: 798738/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:21:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17295/12

Processo nº: 798711/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17296/12

Processo nº: 798681/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17297/12

Processo nº: 797812/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE



TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CASCAVEL
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAÍO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17298/12

Processo nº: 797820/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO,
Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17299/12

Processo nº: 797804/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO,
Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17300/12

Processo nº: 798746/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:31:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO,
Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17301/12

Processo nº: 798754/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:31:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO,
Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17302/12

Processo nº: 798770/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:32:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO,
Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17303/12

Processo nº: 799017/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:32:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: CAREMEL COOPERATIVA DE AÇÃO E RECICLAGEM DE MATERIAIS DE CASCAVEL E REGIAO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17304/12

Processo nº: 792128/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:32:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: EDNO GUIMARAES
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 152784/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17305/12

Processo nº: 792195/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:32:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: EDNO GUIMARAES
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 204761/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17306/12

Processo nº: 798550/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:32:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 237500/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17307/12

Processo nº: 798100/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:32:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E

PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: MARIA CONCEIÇÃO GADENS BERTON
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17308/12

Processo nº: 797561/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:32:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 392057/12, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17309/12

Processo nº: 790990/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:32:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: SEBASTIANA MARIA UCCELI HASS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17310/12

Processo nº: 799262/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:32:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: CILDA EMA GLAESER
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17311/12

Processo nº: 790940/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:33:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: MARIA APARECIDA MODESTO DE MORAES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17312/12

Processo nº: 799378/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:33:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: GERALDO TEIXEIRA ROMANOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17313/12

Processo nº: 789950/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:33:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: PEDRO VELOSO DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17314/12

Processo nº: 799408/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:34:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: IRINEU ARY GLAESER
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17315/12

Processo nº: 776521/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:34:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: CASTURINA DE LOURDES MIKETCHEN
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17316/12

Processo nº: 799483/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:34:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: JOÃO FERMINO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17317/12

Processo nº: 789798/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:34:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: PEDRO PAES LAUDIM
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17318/12

Processo nº: 799505/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:34:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: CLEIDE MARIA GADENS NEVES DE LIMA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17319/12

Processo nº: 799556/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:34:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: MARIA DAS GRAÇAS MORAIS DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17320/12

Processo nº: 789747/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:34:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: PAULO RODRIGUES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17321/12

Processo nº: 799599/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:34:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: VERLI GOMES FERREIRA DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17322/12

Processo nº: 799629/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:34:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17323/12

Processo nº: 794147/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:35:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: EDNEAS DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17324/12

Processo nº: 799955/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:35:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: Ana Maria Bastian Machado
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :

DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17325/12

Processo nº: 800066/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:35:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: NELZELY GONÇALVES DA CRUZ
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17326/12

Processo nº: 799998/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:35:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: MARIA BETANIA DE OLIVEIRA PORTELA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17327/12

Processo nº: 800112/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:35:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: SÉLIA CECÍLIA PETERS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17328/12

Processo nº: 789631/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:35:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: PASCHOALINO JAYME FRIGÉRIO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17329/12

Processo nº: 800171/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:36:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: VALDICI FELIX DE SOUZA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17330/12

Processo nº: 800120/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:36:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: JANEIDE MARIA DE ALMEIDA RICETO
Exercício :



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17331/12

Processo nº: 800104/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:36:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUCIMAR LEDUC PEIXOTO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17332/12

Processo nº: 799440/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:36:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: HILDA DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17333/12

Processo nº: 800368/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:36:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: Ivanilde Da Rocha Santos
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17334/12

Processo nº: 791342/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:36:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
MARINGÁ
Interessado: JOÃO ANTONIO LEMES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17335/12

Processo nº: 790451/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:36:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
MARINGÁ
Interessado: REGINA MAURA ALVES PENHA BEGA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17336/12

Processo nº: 791172/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:36:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

MARINGÁ
Interessado: MARIA CÍCERA DA SILVA CAETANO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17337/12

Processo nº: 791130/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:37:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
MARINGÁ
Interessado: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17338/12

Processo nº: 800880/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:37:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT
HORNUNG
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17339/12

Processo nº: 800848/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:37:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E
PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: darla emmanuele parreiras
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17340/12

Processo nº: 801283/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:37:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE
CAMPOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17341/12

Processo nº: 801372/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:37:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO,
Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art.
262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17342/12

Processo nº: 801364/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:37:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos :
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO,
Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art.
262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17343/12

Processo nº: 801356/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:37:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos :
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO,
Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art.
262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17344/12

Processo nº: 801348/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:37:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO,
Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art.
262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17345/12

Processo nº: 801100/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:38:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: Maria Jose Hug
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17346/12

Processo nº: 800252/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:38:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: DARCI TIRELLI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 562230/11, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17347/12

Processo nº: 800260/12
Data e hora da distribuição: 29/11/2012 09:38:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: CLAUDIO PAUKA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 29/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3185/12

Processo nº: 205970/12
Data e hora da redistribuição: 26/11/2012 09:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: DOMINGOS ANTONIO SIGNORINI
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 720510/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 26/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3186/12

Processo nº: 334788/08
Data e hora da redistribuição: 26/11/2012 10:28:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CELSO MEDREK
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 26/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3187/12

Processo nº: 119250/12
Data e hora da redistribuição: 26/11/2012 10:32:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARISE SOVINSKI DE MORAES
Exercício :
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 3378/2012 - Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 26/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3188/12

Processo nº: 261927/00
Data e hora da redistribuição: 26/11/2012 10:41:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do

Regimento Interno.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 26/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3189/12

Processo nº: 382410/99
Data e hora da redistribuição: 27/11/2012 09:31:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: MOACIR TEIXEIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 27/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3190/12

Processo nº: 588563/12
Data e hora da redistribuição: 28/11/2012 13:29:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PRISCILLA DELMONEGO SOUZA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 2051/2012 - Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 28/11/2012
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 563923/12 - TC

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

DESPACHO Nº. 1942/2012

Trata-se de denúncia formulada pela ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, alegando desvio de conduta por parte de servidores lotados na Diretoria de Análise de Transferências - DAT desta Casa. Narra a inicial que a entidade ora Denunciante foi objeto de fiscalização por servidores da Diretoria de Análise de Transferências deste Tribunal. Destaca que tais trabalhos teriam por objeto o repasse de recursos relativos a Termo de Parceria firmado entre a Denunciante e o Município de São Miguel do Iguaçu. Afirma que, segundo informações de terceiros, o relatório de auditoria promovido pelos servidores estaria disponível na internet. Sustenta que tal relatório faria menção ao nome da entidade ora Denunciante, de seus diretores e de outras pessoas conceituadas na cidade de São Miguel do Iguaçu. Também afirma que o relatório pretenderia imputar à Denunciante determinadas irregularidades na execução do Termo de Parceria. Entende que o trabalho de fiscalização realizado pelos auditores deste tribunal estaria trazendo danos morais à imagem da entidade ora Denunciante e aos seus diretores, bem como prejudicando a campanha eleitoral do atual Prefeito Municipal. Insinua que os servidores deste Tribunal estariam a serviço da oposição ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu. Ao final, pede providências e junta documentos. Por meio do despacho de nº 1476/2012 (peça de nº 5), esta Corregedoria Geral determinou as seguintes providências: a) intimação da Denunciante a fim de que apresentasse documentos comprobatórios de sua legitimidade, já que a inicial não veio acompanhada dos atos constitutivos da associação Denunciante. b) desde que atendida tal determinação, que os autos fossem remetidos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, a fim de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade deste feito. Os documentos solicitados à Denunciante foram por ela apresentados por meio da manifestação acostada à peça de nº 6. Após, os autos foram remetidos à Diretoria de Análise de Transferências para fins de manifestação preliminar, externada por meio do Parecer de nº 132/12 (peça de nº 8). Oportunizada defesa prévia aos servidores mencionados na inicial (despacho constante da peça de nº 9), ofertou-se a informação constante da peça de nº 10, ratificando os termos do Parecer de nº 132/12. É o breve RELATO. Este protocolado não merece ser recebido. Entendo que os esclarecimentos lançados no Parecer de nº 132/12 – DAT afastaram a

plausibilidade desta denúncia. Tal como relatado mais acima, a Denunciante entende que determinados servidores desta Casa, agindo com abuso de poder, sob a modalidade de desvio de finalidade, teriam se valido de suas funções públicas a fim de dolosamente elaborar relatório de auditoria prejudicial à imagem de determinadas personalidades do Município de São Miguel do Iguaçu. O mencionado dano moral seria decorrente da disponibilização do aludido relatório no site desta Casa, de forma que estaria amplamente acessível ao público em geral. Porém, não foi o que se deu. Primeiro porque os mencionados servidores apenas agiram em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2012, autorizados pelo despacho de nº 1679/12 da Diretoria Geral (peça de nº 3 dos autos de nº 496878/12) e pela Portaria de nº 553/12, ambos desta Corte de Contas. Tais atos administrativos determinaram aos aludidos servidores que promovessem inspeção a fim de verificar a regularidade dos repasses efetuados pelo Município de São Miguel do Iguaçu à Associação ora Denunciante, nos anos de 2010 a 2012. Os trabalhos foram documentados em relatório de auditoria acostado à peça de nº 6 dos autos de nº 496878/12, em trâmite perante esta Casa. Daí que não se pode dizer que a conduta dos servidores desta Casa tivesse sido motivada por razões pessoais, ofensiva aos princípios da finalidade e da impessoalidade que devem orientar a Administração Pública. Tratou-se, em verdade, de estrito cumprimento do dever legal. Depois porque o mencionado relatório não foi disponibilizado no site deste Tribunal de Contas de modo que terceiros, ou o público em geral, a ele tivessem acesso. Como se sabe, além dos próprios servidores desta Casa, apenas as partes e os interessados cadastrados junto ao processo eletrônico é que têm acesso às informações e às peças nele constantes. Assim, não há como um terceiro, estranho aos autos, a ele ter acesso. Portanto, se alguém localizado no Município de São Miguel do Iguaçu teve acesso às informações de determinado processo eletrônico em curso nesta Casa e houve por bem divulga-las ao público, isto somente pode ter partido dos próprios particulares cadastrados como partes ou interessados naquele feito. Em outras palavras, não se pode concluir que servidores desta Casa teriam permitido o acesso indiscriminado ao público em geral quanto às informações constantes do mencionado relatório de auditoria, por meio de ampla disponibilização daquelas conclusões na página aberta ao público deste Tribunal de Contas. Logo, se terceiros tiveram conhecimento quanto ao teor do mencionado relatório de auditoria por meio de alguém, residente em São Miguel do Iguaçu, que teria acessado tais dados, isto não decorreu de nenhuma conduta que pudesse ser imputada aos servidores desta Casa. Demais disso, o fato de o relatório conter conclusões técnicas eventualmente desfavoráveis aos gestores dos recursos auditados não ensina, por si só, dano moral. Primeiro porque as irregularidades mencionadas no relatório de auditoria foram praticadas pelos próprios gestores. E isto implica, no campo da responsabilidade civil, a incidência da excludente de responsabilidade relativa à culpa exclusiva da vítima. Depois porque incide a excludente de ilicitude do ato imputado aos servidores, referente ao estrito cumprimento do dever legal. Por fim, não há falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa com relação às informações constantes do relatório porque, como se sabe, à auditoria se aplica a regra do contraditório diferido, instaurado apenas após a apresentação das conclusões nos referidos autos. Por tudo, entendo que não houve desvio de finalidade por parte dos



servidores desta Casa. Demais disso, não estão presentes os pressupostos para a incidência da responsabilidade civil por dano moral pretendida pela Denunciante eis que a) não se pode falar em prática de ato ilícito imputável aos servidores desta casa, porque agrimo no estrito cumprimento do dever legal, b) inexistiu o alegado dano moral já que, se houve algum prejuízo à reputação dos personagens envolvidos, isto decorreu de culpa exclusiva das vítimas e c) não há nexo causal entre o dano invocado e a conduta dos agentes públicos. Em decorrência, a ora Denunciante não demonstrou a subsistência dos fatos narrados em sua denúncia. E, dentre os requisitos de admissibilidade arrolados pela Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ressalto que a denúncia deve vir acompanhada de documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas (LC 113/2005, art. 34, caput). Em outras palavras, verifica-se a insubsistência deste protocolado. Portanto, DEIXO DE RECEBER a presente Denúncia e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. Deixo de comunicar ao Ministério Público quanto ao inteiro teor do presente protocolado porque entendo não estarem presentes os elementos do tipo descrito no art. 339 do Código Penal. Porém, ressalto que tal entendimento pessoal obviamente não impede a adoção das medidas cabíveis por parte dos servidores diretamente interessados na eventual instauração da persecução penal. Abstenho-me de apreciar o pedido de determinação, à Diretoria de Tecnologia de Informação, para que passe a controlar o acesso externo aos processos em trâmite nesta Casa. Isto porque entendo faltar competência a esta Corregedoria Geral para impor determinação neste sentido. Provimento de tal natureza somente poderia partir da Presidência desta Casa. GCG, em 26 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 783303/12 - TC

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: NELSON GUARNIERI DE LARA – OAB/SP Nº 8.820, SANDRA MARQUES BRITO – OAB/SP Nº 113.818, ALESSANDRO LIMA AMARAL – OAB/SP Nº 137.642, ANDRÉIA WAKAI DUECHAS – OAB/SP Nº 204.489, CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER – OAB/SP Nº 251.533, GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS – OAB/SP Nº 278.280, MONICA RABONI FAXINA – OAB/SP Nº 276.336)

DESPACHO Nº. 1943/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR formulada com fulcro no §1º do artigo 113 da LEI Nº 8.666/93 pela SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., empresa com endereço em Votorantim/SP, versando sobre supostas ilegalidades no edital da CONCORRÊNCIA Nº 04/12 – COMEC – Republicação (Processo nº 11.498.833-2), tipo menor preço, promovida pela COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – COMEC (autarquia estadual), com o seguinte objeto: “Contratação de empresa para execução da implantação do SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO METROPOLITANO – SIMM – DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com fornecimento de materiais, conforme especificações e quantitativos descritos nos projetos fornecidos pela COMEC e demais anexos, integrante do Programa Pró Transporte, do Ministério das Cidades, PAC da Mobilidade – COPA DO MUNDO 2014, referente ao contrato de financiamento nº 319.637-35/10 celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Governo do Estado do Paraná” (p. 38, peça 2). O ato convocatório designou a data de 27/11/2012 para a abertura das propostas e limitou a R\$20.409.928,85 (vinte milhões, quatrocentos e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos) o valor máximo da contratação. Em síntese, a empresa representante aponta as seguintes ilegalidades no edital: 1. Proibição de participação de empresas em consórcio. 2. Necessidade de comprovação da qualificação técnico-operacional exigida pela Administração em, no máximo, 3 (três) atestados ou declarações. Diante do exposto, requer suspensão cautelar do certame. II – Nos termos do art. 157, inciso XIII, do Regimento Interno, remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), responsável pela fiscalização junto à COMEC, para que: a) Preste informações atualizadas sobre o certame. b) Informe se constatou em seus trabalhos habituais de fiscalização irregularidades na licitação em tela. c) Se manifeste em relação às razões da representante e opine acerca do pedido cautelar e da admissibilidade (art. 276, §3º, do RI) da representação. GCG, em 26 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

PROCESSO: 726911/12 - TC

ENTIDADE: UNITED MEDICAL

INTERESSADO: UNITED MEDICAL

DESPACHO Nº. 1944/2012

Trata-se de expediente originalmente autuado como Requerimento Externo formulado por UNITED MEDICAL, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), noticiando irregularidades que estariam sendo perpetradas pela empresa CHIESI FARMACÊUTICA LTDA, no curso de procedimentos licitatórios realizados em diversos Estados da Federação, tendo por objeto a aquisição do medicamento Tobramicina Inalatória 300mg. Narra a inicial deste protocolado que a empresa CHIESI FARMACÊUTICA LTDA., ora Requerida, teria se valido de diversos expedientes ilícitos a fim de impedir que empresas concorrentes, e dentre elas a ora Requerente, fornecessem o medicamento Tobramicina Inalatória 300mg em condições mais vantajosas ao

Poder Público. Nesse sentido, descreve diversas irregularidades que teriam sido cometidas pela aludida empresa, tanto na esfera administrativa como no âmbito judicial, a fim de impedir que as Secretarias Estaduais de Saúde de diversos Estados da Federação adquirissem o aludido medicamento por preços mais acessíveis perante a concorrência. Porém, ao mencionar as condutas indevidas que teriam sido perpetradas pela mencionada empresa em procedimentos licitatórios realizados pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, reconhece que não houve prejuízo ao erário, já que tais manobras não chegaram a lograr êxito. Isto porque tais comportamentos abusivos teriam sido repelidos por obra da Administração Pública e do Poder Judiciário paranaenses. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Ao menos mediante uma análise superficial, infere-se que as manobras imputadas à empresa ora Requerida não teriam chegado a causar prejuízo ao erário do Estado do Paraná, eis que repelidas a tempo pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário. Porém, verifico que as questões ora levantadas estão sujeitas à atividade fiscalizadora de uma das Inspeções de Controle Externo deste Tribunal. Com efeito, dispõem os arts. 156 e 157 do Regimento Interno desta Corte de Contas que às aludidas Inspeções compete exercer, sob os aspectos da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos órgãos e entidades estaduais. E, nos termos da Portaria nº 474/12, que distribuiu competências entre as mencionadas Inspeções para fiscalizar os órgãos e entidades públicos estaduais no quadriênio 2011-2014, compete à 6ª Inspeção de Controle Externo a fiscalização sobre os atos relativos à Secretaria de Estado da Saúde. Diante disso, tenho por bem determinar a remessa destes autos à 6ª ICE para que tome conhecimento das questões ora discutidas e preste as informações que entender necessárias, o que melhor subsidiará o juízo de admissibilidade desta representação. Isto com fulcro no art. 35, II, “b” do Regimento Interno deste Tribunal. Após, voltem para exercício do juízo de admissibilidade. GCG, em 26 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 753544/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: JAFFER GUILHERME SAGANSKI FERREIRA

DESPACHO Nº. 1945/2012

Trata-se de Representação formulada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei 8.666/93 pelo vereador Jaffer Guilherme Saganski Ferreira em face do Município de Ivaiporá noticiando supostas irregularidades em convênio realizado entre a Prefeitura Municipal de Ivaiporá, a entidade PROVIVA – Ação Social de Ivaiporá e o IFPR – Instituto Federal do Paraná. Alega o Requerente que o Município de Ivaiporá contratou evento com a entidade PROVIVA – AÇÃO SOCIAL DE IVAIPORÁ (CNPJ 12.293.776/001-36) consistente na realização das festas de aniversário da cidade que ocorrem na sede do Instituto Federal do Paraná – IFPR. Porém, afirma que a PROVIVA é entidade pública criada pela Lei nº 1.675/2009 e por isso teria a obrigação de prestar contas de seus atos, informando os entes públicos acerca da entrada e saída de recursos, e de realizar procedimento licitatório na forma da Lei nº 8.666/93 para a aquisição de bens e contratações, o que não vem fazendo. Ademais, segundo o Requerente, os recursos utilizados na PROVIVA são públicos visto que foram arrecadados pela entidade em razão das festas públicas conhecidas como 17ª e 18ª EXPOVALE, realizadas em 2010 e 2011, sendo provenientes do aluguel e da exploração de área pública federal, qual seja, o Campus do IFPR – Instituto Federal do Paraná, conforme prestação de contas abaixo descrita: • Aluguel do espaço para uso do parque de diversões: R\$15.000,00; • Estacionamento utilizando espaço público; cobrança de guarda dos veículos: R\$10.000,00; • Aluguel para empresas em espaço público do local do evento: R\$ 55.090,00; • Aluguel do camarote em espaço público: R\$ 2.650,00; • Autorização para exploração de marca de bebidas: R\$14.092,00; • Patrocínio através de exploração de imagens dentro da área pública: R\$11.390,00. Requer ao final que este Tribunal de Contas realize auditoria nas prestações de contas do Município de Ivaiporá quanto ao convênio realizado entre a IFPR – Instituto Federal do Paraná, PROVIVA – Ação Social de Ivaiporá e a Prefeitura Municipal de Ivaiporá. Contudo, as informações constantes dos autos indicam que a PROVIVA – Ação Social de Ivaiporá seria uma entidade privada sem fins lucrativos (ONG) e não uma entidade pública como afirma o Requerente. É cediço que todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou seja, a Administração Pública em geral, se submete à licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/93. Contudo, emerge ponderação acerca da obrigatoriedade de entidades privadas sem fins lucrativos realizarem licitação. Ressalta-se, inicialmente, que os entes privados sem fins lucrativos ficam dispensados do exercício das prerrogativas da Lei nº 8.666/93, uma vez que a própria natureza dos mesmos é incompatível com tal procedimento. No entanto, quando se trata de empresa privada sem fins lucrativos partícipe de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, há necessidade em tese de seguir as disposições da Lei de Licitações, haja vista que, nesses casos, os entes têm sob sua guarda recursos públicos. É o relatório. Preliminarmente, destaco que os documentos que instruem a peça inicial e as informações trazidas pelo Requerente são insuficientes e confusas impedindo a realização de um juízo seguro quanto à admissibilidade da representação nesse momento. Assim e com o fito de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade desta representação, entendo aplicável ao presente caso o disposto no art. 35, II, “b” da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar nº 113/2005). Por isso, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, a fim de que preste as informações que entender oportunas acerca das questões ora levantadas. Após, voltem para exercício do juízo de admissibilidade. GCG, em 27 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 177183/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADOS: DIGITAL DESIGN SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., FERNANDO RODRIGO PASTORIO, FRANCIS RYAN PERIM PAES, GILBERTO LUIZ SCHIZZI, JORGE OTTA JUNIOR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: EVILÁSIO CARVALHO JUNIOR – OAB/PR Nº. 27.820)

DESPACHO Nº. 1946/2012

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por DIGITAL DESIGN SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE TOLEDO, narrando supostas irregularidades no curso de procedimento licitatório promovido pelo aludido Município. Compulsando estes autos, verifico que a ora Representante interpôs recurso de agravo (peça de nº 26) em face de decisão desta Corregedoria Geral que, entendendo pela insubsistência deste protocolo, deixou de receber a presente representação (peça de nº 22). Em suas razões recursais, a ora Recorrente alega que teria atendido adequadamente aos requisitos editalícios para a sua participação no certame em comento, razão pela qual seria indevida a sua inabilitação. Demais disso, sustenta que, em verdade, foi o licitante vencedor quem deixou de cumprir tais requisitos. É o breve RELATO. Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 da Lei Complementar 113/2005 e 489 do Regimento Interno, recebo o recurso de agravo apresentado por meio da peça de nº 26 destes autos de nº 177183/11. Em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Entendo que, pelos mesmos motivos lançados na decisão recorrida, não estão presentes os requisitos previstos no art. 489, § 1º do Regimento Interno desta Casa para a atribuição de efeito suspensivo, em especial a relevância da fundamentação. Em decorrência, recebo o presente recurso apenas em seu efeito devolutivo. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP a fim de que, nos termos do arts. 477, § 2º e 168, II-B, ambos do Regimento Interno, adote as seguintes providências: a) desentranhar a peça de nº 26 destes autos e autuar como recurso de agravo. b) incluir na autuação do recurso de agravo, na condição de partes/interessados, b.1) DIGITAL DESIGN SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA e b.2) MUNICÍPIO DE TOLEDO. c) incluir na autuação do recurso de agravo, na condição de procurador, o advogado EVILÁSIO CARVALHO JÚNIOR, referido na procuração constante da peça de nº 25 destes autos (de nº 177183/11). Após a adoção das medidas acima mencionadas, retornem os autos. GCG, em 27 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 769718/12 - TC

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: PLANINVESTI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO Nº. 1947/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR formulada com fulcro no §1º do artigo 113 da LEI Nº 8.666/93 pela PLANINVESTI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., empresa com endereço em São Paulo/SP, versando sobre supostas ilegalidades no edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2012 (PROCESSO Nº 050/2012 – ACL/AGP), tipo menor preço (menor taxa de administração), promovida pela URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A, com o seguinte objeto: “a seleção e contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de créditos/auxílio alimentação e refeição” (p. 37, peça 2). O ato convocatório designou a data de 09/11/2012 para o recebimento e abertura dos envelopes e limitou o valor máximo da contratação a 0,2% (zero vírgula dois por cento) do valor mensal faturado, para o lote 1, e 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para o lote 2. Ainda nesse sentido, o termo de referência estabelece (p. 51, peça 2): “Estima-se como volume de Crédito e Vale Refeição em Papel a ser repassado à LICITANTE durante a vigência do contrato de 12 (doze) meses, as seguintes quantidades:

VALE ALIMENTAÇÃO/CESTA DE ALIMENTOS

A	QUANTIDADE DE CARTÕES	VALOR TOTAL MENSAL (R\$)	VALOR TOTAL ANUAL (R\$)
	1670	1.083.000,00	12.996.000,00

VALE REFEIÇÃO

B	QUANTIDADE DE CARTÕES	VALOR TOTAL MENSAL (R\$)	VALOR TOTAL ANUAL (R\$)
	360	91.000,00	1.092.000,00

VALE REFEIÇÃO EM PAPEL

C	QUANTIDADE DE CARTÕES VARIÁVEL	VALOR TOTAL MENSAL (R\$)	VALOR TOTAL ANUAL (R\$)
		12.000,00	144.000,00*

O contrato terá prazo de 12 (doze) meses. Em síntese, a empresa representante aponta as seguintes ilegalidades no edital: “As exigências que estariam a prejudicar a competitividade da licitação estão relacionadas com: I - a apresentação da relação de estabelecimentos credenciados como condição de qualificação técnica, prevista no Subitem 6.8.2; Subitem 6.8.2.1; e Subitem 6.8.3, inciso I, alíneas “a” e “b” do Edital; e II - a obrigatoriedade da proponente vencedora possuir credenciamento com estabelecimentos comerciais em shoppings centers e previamente identificados pelo órgão licitante, prevista no Subitem 6.8.3, inciso I, alínea “c” e inciso II, alínea “a” do Edital.” (p. 3, peça 2) Face ao exposto, requer

suspensão cautelar do certame e, após, reformulação do edital. II – Preliminarmente, remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para: a) Incluir na autuação, como parte: • CÁSSIA RICARDO DE ARAGÃO, pregoeiro no certame (p. 46 da peça 2). b) Nos termos do art. 404, caput, c/c art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação e a apreciação do pedido cautelar, encaminhar ofício à Sra. CÁSSIA RICARDO DE ARAGÃO, pregoeiro, para que em 5 (cinco) dias úteis apresente: • Manifestação preliminar quanto ao contido na representação. • Informações atualizadas acerca da licitação, dos contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos. • Cópia integral dos autos do processo licitatório em questão e dos contratos decorrentes. III – Após, retornem os autos a este Gabinete. GCG, em 27 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 729899/12 - TC

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: GIROFLEX COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA.

DESPACHO Nº. 1948/2012

I – Trata-se de Representação com fulcro no artigo 113, §1º, da LEI Nº 8.666/93, apresentada por GIROFLEX COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMA ELETROELETRÔNICOS LTDA. - EPP, pessoa jurídica com endereço em Sorocaba – São Paulo, que solicita esclarecimentos por parte deste Tribunal. Relata que teve notícia de que o Estado do Paraná em breve publicará edital de licitação para Aquisição de Veículos de tração mecânica para patrulhamento e atendimento a despachos, com equipamentos embarcados, para a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná (p. 2, peça 1). Assim, por ter interesse em participar do futuro procedimento licitatório, teve acesso ao termo de referência e, a partir do conhecimento de seu teor, verificou a existência de exigências vedadas pelo artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que restringem e frustram o caráter competitivo da licitação. Sustenta a empresa que o termo de referência restringe a competição entre os interessados quando prevê em seu item 2.2 o uso de sinalizadores em arco ou similar, refletores traseiros e a necessidade 3 (três) watts de potência para os leds, os quais são disponibilizados apenas por uma empresa. De acordo com a Representante, a descrição técnica dos sinalizadores mostra-se exagerada na medida em que impõe a aquisição de equipamento que contempla sinalizador de valor econômico mais elevado, e sem justificativa técnica para a escolha. Destaca a existência de opções de menor custo e a inexistência de fundamentos técnicos para a escolha de um sinalizador em arco, led de 3 (três) watts e lentes refletores. Afirma que a previsão de sinalizadores em formato de arco ou similar poderia ser substituída, sem prejuízo para a Administração, por “em formato de arco ou linear”. Do mesmo modo, sustenta que os leds de 1 (um) watt, no lugar de 3 watts, atenderiam às necessidades da polícia do Estado do Paraná. Ainda, assevera a requerente que o termo de referência deve indicar as características que são imprescindíveis para fins de atendimento às necessidades do Estado, e que além da necessária observância à busca do menor preço, impõe-se o respeito aos princípios da moralidade, probidade e supremacia do interesse público. Explica que, devido à alta tecnologia envolvida em tais equipamentos, não existem normas técnicas brasileiras que possam atestar a qualidade do produto e, por esta razão, sugere a utilização de normas estadunidenses, quais sejam, as Normas SAE J575 e SAE J595. Também segundo o requerente, por meio de tais certificados é possível verificar - com extremo grau de segurança e respaldado por órgão técnico competente - se o equipamento é ou não suficiente para atender aquilo que espera o Estado. Ressalta que seus equipamentos possuem o referido certificado e que busca aqui apenas a possibilidade de concorrer, já que ainda há a fase de disputa de preços. Por conseguinte, conclui solicitando esclarecimentos e a revisão do termo de referência para que empresas que produzam sinalizadores em outros formatos, com led de outras potências e outras formas de direcionamento ótico, mas que atendam tecnicamente a descrição solicitada, possam participar da licitação. Por meio do Despacho nº 1831/2012 (peça 4), determinei a intimação da representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que apresentasse (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. Eder Massashi Uno, (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, (d) cópia do termo de referência ora em comento, (e) informações atualizadas sobre o procedimento licitatório iniciado pelo citado termo de referência, tudo no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da representação por falta de identificação documental e insubsistência, conforme art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. O Despacho foi publicado no Diário Eletrônico de 12/11/2012, edição nº 526, p. 9. II – Considerando que até o momento a requerente não apresentou os documentos solicitados, NÃO RECEBO a representação em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade acima mencionados e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. III – Após o decurso dos prazos recursais, NÃO havendo manifestação de interessados, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento. GCG, em 27 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 498080/12 - TC

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

DESPACHO Nº. 1949/2012

Trata-se de representação formulada pela VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO



PROCÓPIO, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, noticiando a condenação do aludido departamento ao pagamento, em caráter subsidiário, de diversas verbas trabalhistas em favor de empregado de sociedade empresária contratada por aquele órgão. Conforme relatado em oportunidade anterior (peça de nº 5), esta representação reporta-se ao teor de sentença proferida nos autos (de nº 00374-2007-093-09-00-5) de Reclamatória Trabalhista, proposta por Alice Miyuki Goto Mariano em face de a) DIRETA - Consultoria, Assessoria e Serviços de Informática Ltda. e b) Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN – PR, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Cornélio Procópio. A sentença condenou a primeira Reclamada ao pagamento de diversas verbas trabalhistas em favor da Reclamante, em razão de contrato de trabalho havido entre elas. Tendo em vista que os serviços da Reclamante eram prestados nas dependências da segunda Reclamada (DETRAN) e diante do estado de insolvência da primeira Reclamada, tal sentença também condenou, em caráter subsidiário, o mencionado Departamento de Trânsito. Para tanto, entendeu que teria havido culpa in eligendo e in vigilando por parte do DETRAN. Tal órgão teria contratado e, posteriormente, mantido contratação com pessoa jurídica que não adimplia com suas obrigações trabalhistas, deixando de tomar as medidas adequadas à preservação dos direitos trabalhistas da Reclamante. Por isso determinou a expedição de ofício a este Tribunal, visando apurar eventual responsabilidade do gestor público estadual quanto ao dever de ressarcir os danos causados ao erário em razão da noticiada condenação. Remetidos os autos para manifestação prévia da 5ª Inspeção de Controle Externo, retornaram com a Informação de nº 42/12 (peça de nº 9), opinando pelo recebimento desta representação. Em seu parecer, aquela Inspeção destacou que: “A sentença judicial que condenou o representado ao pagamento subsidiário das verbas trabalhistas se consubstancia no lastro probatório mínimo (justa causa) para ensejar o recebimento da presente representação, já que há prova mínima da atuação negligente por parte da Administração - que deveria, antes do pagamento do valor devido mensal, ter controlado o cumprimento amplo das obrigações contratuais pela empresa contratada, dentre as quais o dever de quitação das verbas trabalhistas.” É o breve RELATO. Como bem ressaltou a 5ª Inspeção de Controle Externo, a r. sentença que acompanha a inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada, o que recomenda a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos. E a este Tribunal compete conhecer de representações e denúncias em face de irregularidades cometidas pela Administração Pública estadual ou municipal (art. 30 da Lei Complementar 113/2005). No presente caso, a representação foi apresentada por autoridade legitimada, nos termos do art. 32, II da Lei Complementar 113/2005. Demais disso, está suficientemente instruída pelos documentos que a acompanharam. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO a presente representação e determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências: a) expedição de ofício de citação das pessoas físicas e jurídicas adiante nominadas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos presentes autos, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II “a” da Lei Complementar 113/2005: a.1) do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, Marcos Elias Traad da Silva. a.2) de MARCELO BELTRÃO DE ALMEIDA, gestor da Entidade ora Representada ao tempo dos fatos (2003 a 2006). b) inclusão do nome de Marcelo Beltrão de Almeida para que figure no presente feito na condição de interessado. Após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. GCG, em 27 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 277037/01 - TC

ENTIDADE: M.A.S.

INTERESSADOS: A.B., J.E.P.A., J.C.

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO - OAB/PR Nº 13.655)

DESPACHO Nº. 1950/2012

Trata-se de Denúncia apresentada pelo ex-Prefeito Municipal de Alvorada do Sul, Sr. João Piovesan Filho (gestão 2001/2004), noticiando irregularidades supostamente praticadas por seu antecessor, Sr. Adésio Búfalo (gestão 1997/2000). No parecer nº 12.132/06 (peça 45), a Diretoria Jurídica (DIJUR) opinou pela improcedência dos itens a, b, c, d e e da denúncia. A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução nº 277037/01 (peça 52), concluiu pela procedência parcial desta. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 18.583/12 (peça 54), destaca: “Por fim, a DCM defendeu que a competência para análise do item “aprovação e admissão de servidores analfabetos aprovados em concurso público com prova escrita” seria da DIJUR, pelo que propugna pela remessa dos autos a este Setor Técnico. Do exposto, preliminarmente à análise de mérito da presente denúncia, opinamos pela remessa dos autos à Diretoria Jurídica para manifestação acerca do tópico a que se refere a DCM.” Assim, acolho o opinativo do órgão ministerial e remeto os autos à DIJUR para nova manifestação. Após, ao Ministério Público para parecer conclusivo. GCG, em 27 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 190778/08 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADOS: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ, 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, ALMIR DE ALMEIDA, ANTONIO COLOGNESI SOBRINHO, JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO - OAB/PR Nº. 40383, FÁBIO FERREIRA BUENO - OAB/PR Nº. 26077, JAMILLO DA SILVA JUNIOR - OAB/PR Nº. 44126, JOSÉ PENTO NETO - OAB/PR Nº. 5316)
DESPACHO Nº. 1951/2012

1. Após o Despacho nº 1869/12 (peça 71), foi emitida pela DIRETORIA GERAL (DG) a certidão de quitação de débito (peça 76) referente ao item I. c (multa) do Acórdão nº 2092/12, e a DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), na Informação nº 3802/12 (peça 77), atestou o registro da baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Antonio Colognese Sobrinho quanto à multa aplicada por aquela decisão. Ainda, nesse mesmo ato, a DEX informou que registrou a determinação de “encaminhamento trimestral de informações sobre o andamento da Reclamatória Trabalhista nº 00964-2006-325-09-00-3 e, assim que pague os valores devidos, ajuíze ações regressivas em face dos ex-Prefeitos”. Já quanto ao primeiro item I.c do Acórdão nº 2092/12, a unidade apontou que este continua impedindo a emissão on-line da certidão liberatória até que o Município de Perobal informe os valores já pagos em virtude da responsabilização direta na reclamatória trabalhista, para os devidos cálculos de atualização e juros para liquidação de sentença, com responsabilização do Sr. Antonio Colognese Sobrinho – período de 01/06/2005 a 26/09/2006, e do Sr. Almir de Almeida – período de 27/09/2006 a 31/12/2006. Na sequência, este último gestor informou que efetuou o depósito do valor recolhido pela municipalidade referente à sua cota parte e juntou comprovante de recolhimento (peças 78/80). Logo após, o Sr. Almir de Almeida, nas peças 81/85, esclareceu os períodos que cada gestor foi responsável pela contratação irregular, apontou o valor da condenação, afirmou que já recolheu o valor por ele devido e que aguardará a emissão de certidão para que possa executar o seu antecessor. Na Instrução nº 605/2012 (peça 88), a DEX certificou que o valor recolhido está correto, solicitou a homologação dos cálculos (Instrução de Cobrança nº 497/12 – peça 89) e recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária do Prefeito. 2. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela DEX (peça 89) e determino a intimação do devedor ANTONIO COLOGNESE SOBRINHO para que se manifeste sobre o cálculo elaborado. Ainda, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. ALMIR DE ALMEIDA quanto ao I.c do Acórdão nº 2092/12 – Tribunal Pleno. Remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL, para emissão da certidão de quitação deste débito em favor deste, e à DIRETORIA DE EXECUÇÕES, para registro da baixa, intimação do gestor supracitado, acompanhamento trimestral determinado no Despacho 1869/12. Esclareço que o Município de Perobal não deve continuar impedido de obter certidão liberatória por meio eletrônico até o vencimento do prazo concedido no despacho anterior, tendo em vista que o atual Prefeito recolheu os valores por ele devidos e não há outras medidas a serem adotadas pela municipalidade neste momento. GCG, em 27 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 48900/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, JARBAS GOMES DOS SANTOS JÚNIOR, NILSON JOSÉ MARTINS, ODILON CAMPOS SILVEIRA FILHO, ROGÉRIO ANTONIO DORINI

DESPACHO Nº. 1953/2012

Trata-se de Representação encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Amélia, Sr. José Aparecido Meneghin, que encaminhou o Relatório da Comissão Especial de Inquérito nº. 001/2010 que investigou supostos desvios nos recebimentos de IPTU, ITBI e outras receitas de tributos e taxas de serviços municipais. A Diretoria de Contas Municipais (DCM) opinou pela realização de inspeção in loco, visto que há indícios de irregularidades e a necessidade de documentos contábeis em poder do Município (Instrução nº 641/12). O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas corrobora o posicionamento da unidade (Parecer nº 18853/12). Acolho os opinativos supracitados para determinar a realização de inspeção no Município de Santa Amélia. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que adote as providências necessárias à inclusão desta inspeção no plano anual de fiscalização de 2013. GCG, em 28 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

PROCESSO: 783532/12 - TC

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

DESPACHO Nº. 1955/2012

1. O Promotor de Justiça Paulo Fabrício Camargo requer informações sobre a fase em que se encontra e/ou o desfecho do processo nº 481288/09-TC, para instruir o Inquérito Civil nº MPPR-0072.11.000062-6. Também solicita, caso seja possível, autorização para acesso ao processo eletrônico. 2. Inicialmente, quanto à fase processual da denúncia supracitada, informo que esta se encontra concluída para elaboração de proposta de voto. Ademais, considerando que a Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) prevê, em seu Artigo 33, que o “Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais”, deixo de autorizar o acesso aos autos. Ainda assim, esclareço que, nos termos do artigo



supracitado, cópias dos autos poderão ser obtidas após o trânsito em julgado da decisão que será proferida em breve (caso não haja a interposição de recurso contra o Acórdão). 3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício ao requerente. 4. Após o atendimento ao item 3 deste despacho e o decurso do prazo recursal, sem interposição de recurso, com a certificação nos autos, encerre-se o expediente e o encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos 481288/09. GCG, em 28 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 181695/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
DESPACHO Nº. 1956/2012

Trata-se de Representação formulada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Colombo, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em virtude da prática de supostos atos ilegais no âmbito da administração pública do Município de Rio Branco do Sul, ao argumento de que teria ocorrido contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II, da Constituição Federal. Narra a r. sentença que Valmi dos Santos teria sido formalmente admitido pela Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Rio Branco do Sul em 04.02.2008 na função de agente comunitário de saúde sem que tivesse sido aprovado em concurso público – e posteriormente demitido sem justa causa – mas estaria, na verdade, subordinado à Secretaria de Saúde Municipal, prestando serviços no Posto de Saúde de Rio Branco do Sul, sendo este Município o único beneficiário dos serviços. Observa-se ainda que o Município era o responsável pelo aporte de recursos financeiros para a sustentação dos encargos decorrentes da contratação. O douto juízo declarou nulo o contrato de trabalho, condenando solidariamente a aludida Associação e o Município de Rio Branco do Sul ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento consolidado por meio da Súmula 363, do TST. Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso Ordinário postulando modificação da decisão no tocante à nulidade do contrato e pleiteou verbas rescisórias. Assim, o r. Acórdão reformou a sentença, reconhecendo que a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul não é empresa pública, mas sim associação civil, com personalidade jurídica de direito privado, e entendeu não haver nulidade no contrato de trabalho, prevalecendo a responsabilidade subsidiária do Município de Rio Branco do Sul em relação aos créditos reconhecidos na ação, visto que agiu como verdadeiro “tomador dos serviços”. Condenou, então, a Associação e o Município ao pagamento dos salários de outubro e novembro de 2008, férias acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, aviso prévio e multa do art. 477, da CLT. É o relatório. A representação merece ser recebida. Em análise preliminar, verifica-se a prática de irregularidades no âmbito da administração pública, o que recomenda a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos. No presente caso, a Representação foi apresentada por autoridade legitimada, nos termos do art. 32, II da Lei Complementar 113/2005, bem como está suficientemente instruída com cópia da sentença. Assim, considerando o conteúdo da sentença proferida pela Juíza Auxiliar da Vara do Trabalho de Colombo e do acórdão, RECEBO a presente Representação e determino o encaminhamento desta à Diretoria de Protocolo para: 1) Inclusão dos Senhores Emerson Santo Stresser (Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul; CPF nº 27467945) e Amauri Cezar Johnsson (Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul na gestão 15/11/2007 a 23/10/2008; CPF nº 169.595.589-72) como interessados; 2) Citação, via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II; art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu atual Prefeito Emerson Santo Stresser e do Sr. Amauri Cezar Johnsson (ex-Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul), para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. GCG, em 28 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238609/06 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO Nº. 1957/2012

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, julgada pela decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno. Devolvam-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para nova manifestação acerca do cumprimento da decisão e da alimentação do SIM-AP, tendo em vista a juntada de novo documento pelo Município. GCG, em 28 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 147016/00 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
DESPACHO Nº. 1964/2012

Defiro o pedido de cópias dos autos ao Sr. LUIZ CARLOS CHIMIN CLAUDINO, CPF nº 016.875.229-87. Após a disponibilização das cópias pelo Gabinete da Corregedoria, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. GCG, em 29 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 238404/06 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO Nº. 1965/2012

A Diretoria de Execuções (DEX) informa no Despacho nº 1111/12 que decorreu o prazo concedido para o Município de Nova Londrina cumprir a decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Tribunal Pleno. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar (via ofício) o atual Prefeito do Município de Nova Londrina, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, comprove o cumprimento da decisão desta Corte, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005. GCG, em 29 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 238609/06 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
DESPACHO Nº. 1967/2012

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, julgada pela decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno. Devolvam-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para nova manifestação acerca do cumprimento da decisão e da alimentação do SIM-AP, tendo em vista a juntada de novo documento pelo Município. GCG, em 29 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 96271/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECNOL. DO CEFET DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ANTONIO LUIZ BAU, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 594/12

Prestação de Contas Transferência Estadual. Com saldo R\$11.780,95 já inscrito no SITNº 166.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico do CEFET de Medianeira, CNPJ nº 02.032.297/0002-83, relativa à gestão da Sr. Antônio Luiz Bau, CPF nº 297.994.499-87, no cargo de Diretora Geral - Ordenadora das Despesas, no valor de R\$ 27.700,00 (vinte e sete mil e setecentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, tendo por objeto a *transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob o número: 17.629 – Chamada de Projetos 13/2009.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5.776/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 18.052/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que o saldo residual de R\$ 11.780,95 (onze mil e setecentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos) fique consignado ao SIT nº 166; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 287813/10
ORIGEM: DOM DA TERRA
INTERESSADO: MARCIO DA SILVEIRA MARINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2899/12

Observada a informação nº 3866/12 da Diretoria de Execuções (DEX), encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para manifestação.

Gabinete, em 27 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR



PROCESSO N.º: 537519/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO, ISRAEL DOMINGOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2901/12

Trata o presente de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA firmada entre o INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ e o MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, no valor de R\$ 18.900,00, tendo por objeto a ampliação de imóvel (centro de apoio sócio/familiar e cultural) em atendimento a criança e adolescente em situação de risco pessoal e social.

Considerando que as irregularidades remanescentes das contas são "ausência do termo de recebimento definitivo da obra" e "certidão negativa de débito da obra junto ao INSS – CND" as quais, per si, legitimariam a determinação de restituição integral dos recursos, entendo que, ao perseguir o princípio da verdade real dos autos, necessário se perfaz a oitiva prévia da SECRETARIA DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, sucessora do INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ. Assim, em derradeira oportunidade, determino a intimação do Instituto de Ação Social do Paraná e dos Srs. Israel Domingos e Selmo Adalberto de Carvalho para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem o Termo de Recebimento Definitivo da Obra e a Certidão Negativa de Débito da Obra junto ao INSS.

Após, positiva a diligência, encaminhem-se os autos a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para nova instrução ou, em caso negativo, retornem ao Gabinete deste Relator para elaboração da proposta de voto.

Gabinete, em 28 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 279261/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MAURO LEMOS, SEBASTIÃO JOSE PUPIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2902/12

Tendo em vista o Protocolo nº 794040/12 (peças processuais 157 a 159), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 28 de novembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 680559/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2903/12

Trata o presente processo de Pedido de Rescisão interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, com fulcro no Art. 494, III, do Regimento Interno, em face da Decisão Definitiva Monocrática nº 1181/12, de Relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, exarada no Processo nº 299670/11, tendo em vista que, apesar de se tratar de dois atos aposentatórios (1º e 2º Padrão), houve somente o registro deste último.

Devidamente preenchidos os requisitos do artigo acima aludido, recebo o presente pedido de rescisão e determino o encaminhamento à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para as devidas manifestações.

Gabinete, em 28 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

H.C.M.L.Z.

PROCESSO N.º: 154610/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

INTERESSADO: FAISAL SALEH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2904/12

Tendo em vista o Despacho nº 370/12 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), encaminhe-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) para que se manifeste.

Gabinete, em 28 de novembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 576219/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAINÉ DENISE BRITES MAKSYMOWICZ

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

DESPACHO: 2906/12

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para

atendimento ao contido no Parecer nº 18580/12 (peça nº 28), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 28 de novembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 169423/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: AMILTON GODK FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2907/12

Diante da Informação nº 3870/12 da Diretoria de Execuções (DEX), do Parecer nº 18729/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 28 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 188158/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOSÉ RONALDO XAVIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2908/12

Tendo em vista o Despacho nº 2613/12-GCNB (peça nº 38), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para cumprimento do Item 1.

Gabinete, em 29 de novembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 333955/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER

INTERESSADO: EDUARDO FLÁVIO ZARDO, ALBERTO WISNIEWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2911/12

Diante do Despacho nº 1178/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 29 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 93176/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JAIR SANCHES DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2912/12

Diante do Despacho nº 3700/12, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 29 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 165891/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANACITY, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARIO SHIDEO YAMAMOTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2913/12

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 799610/12 (peças nºs. 35/36), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. MARIO SHIDEO YAMAMOTO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N° : 247963/11

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2021/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para fins do art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, sobrestando-se os autos até o dia 31/12/2011, data prevista para implantação do novo sistema de prestação e acompanhamento de contas (SIT), conforme proposto na Instrução nº 4304/11, peça 4. Gabinete, 22 de agosto de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231975/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 454/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 195, celebrado entre a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná e a Fundação Araucária, em 31/08/2011, com prazo de vigência até 01/03/2012, no valor de R\$ 16.705,00 (dezesseis mil, setecentos e cinco reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5.787/12, peça 26) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 18.031/12, peça 27). O termo teve por objeto a implantação do projeto protocolado sob o nº. 21.429 - I Congresso Internacional de Saúde Mental - contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico - Científicos, de Extensão e Difusão Acadêmica.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Aldo Nelson Bona, CPF nº 616.385.529-91, ordenador das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 200238/10

ORIGEM: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: ADILSON SANTOS LIMA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 455/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.873/2010, publicada no D.O. nº 8.170, de 02/03/2010, que concedeu aposentadoria voluntária especial ao servidor ADILSON SANTOS LIMA, CPF nº 355.256.819-00, no cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, com proventos mensais no valor de R\$ 2.613,91 (dois mil, seiscentos e treze reais, noventa e um centavos), tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 16.471/12 e nº 17.381/12, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 20 de novembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 413730/07

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO, EVALDO PISSAIA, IRENE LISIAK, JOSÉ ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 456/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 215/10, publicado no Diário Oficial

do Município nº 78, datado de 22/06/07, que retificou o Decreto nº 228/07, publicado no Diário Oficial do Município nº 78, de 22/06/2007, que concedeu aposentadoria proporcional por idade a servidora IRENE LISIAK, CPF nº 631.120.609-97, no cargo de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 350,14 (trezentos e cinquenta reais, quatorze centavos), sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 16.464/12 e nº 17.209/12, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 20 de novembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 287485/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO E OFICINA DE CARIDADE SANTA RITA DE CASSIA DE PARANAVAI

INTERESSADO: VERA LÚCIA MAGALHÃES VIEIRA, GEDMAR RICARDO FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2984/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da atuação para fazer constar no campo “interessado”: Município de Paranavai, CNPJ nº 76.977.768/0001-81; Rogério José Lorenzetti, CPF nº 238.784.019-49; Maurício Yamakawa, CPF nº 519.104.389-87; e Raquel Reis de Cerqueira, CPF nº 016.089.869-26;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Associação e Oficina de Caridade Santa Rita de Cassia de Paranavai, CNPJ nº 76.728.229/0001-09, na pessoa de sua representante legal, Srª. Raquel Reis de Cerqueira, em como as citações, por ofício acompanhado de AR, do Município de Paranavai, na pessoa de seu Prefeito atual, Sr. Rogério José Lorenzetti, do Ex-Prefeito e responsável pelo repasse, Sr. Maurício Yamakawa, bem como dos gestores das contas, Srª. Vera Lúcia Magalhães Vieira, CPF nº 916.521.039-53, e Gedmar Ricardo Ferreira da Silva, CPF nº 666.600.929-00, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos e esclarecimentos que regularizem a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5.724/12 – DAT (peça 10), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 20 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209898/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PESQUISA GESTÃO AMBIENTAL E

DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE GUARACUÇABA (IPADES)

INTERESSADO: ADALBERTO DOS SANTOS, RIAD SAID ZAHOU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2986/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 693/11 – S1C (peça 63), bem como o Despacho nº 1.124/12 – DEX (peça 83), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 20 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 254568/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2987/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Universidade Estadual de Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal, Sr. Julio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos e esclarecimentos que regularizem a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5.534/12 – DAT (peça 9), sob pena de irregularidade das contas e



sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 20 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 533997/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: JOAQUIM NOGUEIRA FILHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2993/12

Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão, no campo “interessado”, do Sr. Luiz Antonio Liechocki, CPF nº 544.493.249-00;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Município de Siqueira Campos, CNPJ nº 76.919.083/00001-89, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Antonio Liechocki, para atendimento ao requerido nos Pareceres nº 494/11 (peça 11) e nº 17.154/12 (peça 17), ambos da Diretoria Jurídica, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005; o gestor municipal deverá comprovar, também, ciência ao aposentando do requerido na presente intimação;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 20 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 88708/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ALTONIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA, IZABEL MARIA DA SILVA NOVATO, IRACY DEBIASE CUENCA, LUCILENE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2994/12

I - Pela petição intermediária nº 73609-0/12 (peças 45 e 46), o Município de Altônia, representado por seu Prefeito, requer dilação de prazo para apresentação de suas razões de defesa em relação às conclusões lançadas no Parecer nº 13.720/12 (peça 38), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

II - Em face da certidão de comunicação processual eletrônica apresentada à peça 49, que demonstra que a intimação do Município somente se efetivou na presente data, deixo de me pronunciar quanto à dilação de prazo pretendida, facultando-se a manifestação do Município dentro do prazo regimental de 15 dias.

III - Devolva-se para a Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Gabinete, 20 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 399800/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2998/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 487/12 – STP (peça 108), bem como a disponibilização das peças processuais ao Poder Legislativo do Município de Palmital, conforme se observa às peças 110 e 111, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 21 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 302830/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MÁRIO LUIZ LANZIANI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3001/12

Em petição autuada sob o nº 30283-0/12 (peças 83 e 84), o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão substanciada no Acórdão 976/12 – Segunda Câmara, peça 80, que deu registro às admissões de pessoal relativas ao concurso público disciplinado pelo Edital nº 031/2008.

Nos termos do disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 483 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino a remessa do processo à Diretoria de Protocolo para:

I – inclusão, no campo “interessado”, de Devalmir Molina Gonçalves, CPF nº 008.805.878-65;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Município de Terra Rica, CNPJ nº 76.978.881/0001-81, na pessoa de seu representante legal, Sr. Devalmir Molina Gonçalves, para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 67 da LC nº 113/2005;

III – decorrido o prazo estipulado, havendo ou não manifestação do intimado, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para instrução;

IV – em caso de manifestação intempestiva, ou requerida a extensão do prazo, devolva-se a este Gabinete.

Gabinete, 21 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 197180/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI

INTERESSADO: GENILDA MARIA DE ALMEIDA, MILTON PINHEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3004/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.512/12 – S1C (peça 76), bem como a Informação nº 3.740/12 – DEX (peça 77), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 21 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251100/12

ORIGEM: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3005/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 479/12 – STP (peça 69), bem como a Informação nº 3.739/12 – DEX (peça 71), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 21 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 160442/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3006/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.417/12 – S1C (peça 20), bem como a disponibilização das peças processuais ao Poder Legislativo do Município de Rebouças, conforme se observa às peças 23 e 24, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 21 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239453/12

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3007/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.493/12 – S1C (peça 14), bem como o Despacho nº 3.544/12 - DAT (peça 15), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 21 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 121307/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3008/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.502/12 – S1C (peça 16), bem como o Despacho nº 3.533/12 (peça 16), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do



Regimento Interno.
Gabinete, 21 de novembro de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 233390/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3009/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.494/12 – S1C (peça 15), bem como o Despacho nº 3.536/12 - DAT (peça 16), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.
Gabinete, 21 de novembro de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 732621/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO DE QUEIROZ SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 3010/12

Em petição autuada sob o nº 73262-1/12 (peças 23 e 24), o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão 3.162/12 – Segunda Câmara (peça 20), que julgou regulares as contas apresentadas pelo Município de Icaraíma relativas a recursos repassados pela Secretaria da Educação, referentes ao exercício financeiro de 2010, e que tiveram por objeto a prestação de serviço de transporte escolar a alunos da rede pública de ensino.

Nos termos do disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 483 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino a remessa do processo à Diretoria de Protocolo para:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, intimação do Município de Icaraíma, CNPJ nº 76.247.337/0001-60, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo de Queiroz Souza, CPF nº 412.927.829-00, para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 67 da LC nº 113/2005;

II – decorrido o prazo estipulado, havendo ou não manifestação do intimado, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para instrução;

III – em caso de manifestação intempestiva, ou requerida a extensão do prazo, devolva-se a este Gabinete.

Gabinete, 21 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 456262/05
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ESAÚ ASSIS MARINHO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 3011/12

Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão, no campo “interessado”, do nome do gestor do ato, Sr. Lourenço Fregonese, CPF nº 403.358.449-87, e da atual representante legal do órgão previdenciário, Srª. Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, CPF nº 630.084.249-53;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, CNPJ nº 76.608.736/0001-09, na pessoa de sua representante legal, Srª. Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja apresentado o documento faltante (certidão de casamento atualizada), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao Parecer nº 17.492/12 – DIJUR (peça 51), sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005; deverá ser comprovado, também, ciência ao aposentando do requerido na presente intimação;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 21 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 142940/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO: JOSENEY VICENTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3013/12

I – Em razão do recolhimento da multa estabelecida no item II do Acórdão nº 2.768/12 - Primeira Câmara, conforme comprovante juntado à peça 27, devidamente convalidados pela Diretoria de Execuções (Instrução nº 589/12, peça 28), nos termos do art. 514 do Regimento Interno, determina-se a baixa de

responsabilidade pecuniária do Sr. Joseney Vicente, CPF nº 554.231.599-20, ordenador das despesas.

II – Encaminhe-se à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 150, III, do Regimento Interno.

III – Após, à Diretoria de Análise de Transferências para anotações e à Diretoria de Execuções para registro, autorizando-se, desde já, o encerramento do processo, nos termos do § 1º do art. 398.

Gabinete, 21 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201050/11
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3015/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.492/12 – S1C (peça 20), bem como o Despacho nº 3.543/12 - DAT (peça 21), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 21 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 737623/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 3018/12

Em petição autuada sob o nº 73762-3/12 (peças 23 e 24), o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão 3.264/12 – Segunda Câmara (peça 20), que julgou regulares as contas apresentadas pelo Município de Nova Aurora, relativas a recursos repassados pela Secretaria da Educação, referentes ao exercício financeiro de 2010, e que tiveram por objeto a prestação de serviço de transporte escolar a alunos da rede pública de ensino.

Nos termos do disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 483 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino a remessa do processo à Diretoria de Protocolo para:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, intimação do Município de Nova Aurora, CNPJ nº 76.208.859/0001-52, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Jobel Bezerra de Araújo, CPF nº 517.615.809-49, para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 67 da LC nº 113/2005;

II – decorrido o prazo estipulado, havendo ou não manifestação do intimado, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para instrução;

III – em caso de manifestação intempestiva, ou requerida a extensão do prazo, devolva-se a este Gabinete.

Gabinete, 21 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 359951/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
INTERESSADO: AIRTON MALTAURO FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3019/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado”: Município de União da Vitória, CPF nº 75.967.760/0001-71; Carlos Alberto Jung, CPF nº 400.007.109-20; e Albino Zortéa, CPF nº 341.113.609-04;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Associação da Criança e Adolescente, CNPJ nº 73.513.988/0001-66, na pessoa de seu representante legal, Sr. Airton Maltauro Filho, CPF nº 177.722.499-34, e as citações do Município de União da Vitória, CNPJ nº 75.967.760/0001-71, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Carlos Alberto Jung, bem como do gestor da Associação, Sr. Albino Zortéa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos e esclarecimentos que regularizem a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5.845/12 – DAT (peça 4), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 22 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 313165/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÃ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3021/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Município de Iporã, CNPJ nº 75.738.484/0001-70, na pessoa de seu representante legal, Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, CPF nº 453.839.959-00, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos e esclarecimentos que regularizem a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5.823/12 - DAT (peça 24), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 22 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 326046/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, RENATO TONIDANDEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3022/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Município de Santa Lúcia, CNPJ nº 95.594.776/0001-93, na pessoa de seu representante legal, Sr. Renato Tonidandel, CPF nº 566.165.389-15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos e esclarecimentos que regularizem a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5.805/12 - DAT (peça 10), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 22 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 723614/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MIGUEL KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, TELMA REGINA COIMBRA SERUR

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 3023/12

Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por ofício acompanhado de AR, a citação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, CNPJ nº 77.821.841/0001-94, na pessoa de seu representante legal, Desembargador Miguel Kfourir Neto, CPF nº 157.643.709-49, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção às conclusões lançadas no Parecer nº 16.924/12 – DIJUR (peça 20), sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005; a autoridade intimada deverá, também, comprovar ciência à aposentanda da presente diligência;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 22 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 285563/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2725/12

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 1563/12-DAT;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 743620/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, GILVAN PIZZANO AGIBERT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2726/12

Conheço do protocolado nº 784753/12-TC (peças 25 e 26). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 119610/12

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, MAURO STIVAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2727/12

I – De acordo com a Instrução nº 6086/12 – DAT (peça nº 14), pela intimação dos interessados Unespar – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 795824/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2728/12

I – De acordo com a Instrução nº 4133/2012, da Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente, cite-se o responsável pela gestão municipal, Senhor Jose Antonio Camargo, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, em virtude da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/08/2012, uma vez que a ocorrência verificada pela unidade técnica enseja a emissão de alerta, bem como a imposição de restrições legais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – À Diretoria de Protocolo para citação;

IV – Publique-se.

Gabinete, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 231915/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ANATALIA DE APARECIDA KOVALSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2729/12

I – À Diretoria de Protocolo, para que intime a Sra. Maria Cristina Mottin dos Santos, Diretora Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, a fim de que se manifeste acerca do contido no Parecer nº 17846/12-DIJUR, e Parecer Ministerial nº 18230/12.

II – Após, retornem à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público para elaborarem novo parecer.

Gabinete, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 476071/09

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: MARIA INES TOZZI DA SILVA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 2730/12

I – À Diretoria de Protocolo, para intimar a entidade Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, por meio de sua gestora Neuza Barboza Rodrigues, a fim de que se manifeste acerca do contido no Parecer 17955/12-DIJUR, e Parecer Ministerial 18309/12.

II – Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público para elaborarem parecer.

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 168745/11

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO: PAULINO VIAPIANA, MARIA CHRISTINA DE ANDRADE VIEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2732/12

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido através do Pedido de Acesso à Informação n.º 78516-0/12, à Ana Carolina Lima Moreira, CPF 061.719.219-71, observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”; “cópia de autos digitais”;

II – Já disponibilizada a cópia, retorne o Processo à Secretaria da Primeira Câmara;

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 148809/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: JEAN PIERR CATTO, PAULO CEZAR PACKER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2734/12

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido através do Pedido de Acesso à Informação n.º 78516-0/12, à Ana Carolina Lima Moreira, CPF 061.719.219-71, observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”; “cópia de autos digitais”;

II – Já disponibilizada a cópia, retorne o Processo à Secretaria da Primeira Câmara;

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 772530/12

ORIGEM: LUCIANO ROSA
INTERESSADO: LUCIANO ROSA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2735/12

I – Tendo em vista a Certidão Diversa 81/12, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 474753/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: ALAIDE RODRIGUES PEREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2737/12

I – À Diretoria de Protocolo para inserir no campo de interessados os Srs. Juarez Afonso Ignácio e José Maria Ferreira, como gestores do ato, e José Maria Ferreira, como gestor atual do Município.

II – Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para emitir parecer.

Gabinete, 29 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 463875/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ABIGAIR PEREIRA COUTINHO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2738/12

I – À Diretoria de Protocolo para incluir como interessados os Srs. Munir Karam e Rosane Maria Fonseca Gurniski, como gestores do ato, e Jayme de Azevedo Lima, como gestor atual da entidade previdenciária estadual.

II – Após, ao Ministério Público para emitir parecer.

Gabinete, 29 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 456283/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE RANULFO SOTTOMAIOR
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2740/12

I – À Diretoria de Protocolo para incluir como interessados o Sr. Munir Karam e Sra. Rosane Maria Fonseca Gurniski, como gestores do ato, e Sr. Jayme de Azevedo Lima, como gestor atual da entidade previdenciária estadual.

II – Após, ao Ministério Público para emitir parecer.

Gabinete, 29 de novembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 256330/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TOSHIKO OKAMURA VIANNA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2741/12

I – À Diretoria de Protocolo, para incluir como interessados o Sr. Munir Karam e a Sra. Rosane Maria Fonseca Gurniski, como gestores do ato, e o Sr. Jayme de Azevedo Lima, como gestor atual da entidade previdenciária estadual.

II – Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para emitir parecer.

Gabinete, 29 de novembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 251870/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MARIA TEREZA RAMOS EDDINE
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2742/12

I – À Diretoria de Protocolo, para que intime o Município de União da Vitória, a fim de que se manifeste acerca do contido no Parecer nº 18481/12 (peça 88), da Diretoria Jurídica.

II – Após, retornem-se à DIJUR.

Gabinete, 29 de novembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 236764/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2746/12

Não conheço da petição intermediária nº 784397/12, por ser extemporânea, haja vista a Decisão Definitiva Monocrática nº467/12, que consta do presente (peça 34).

Gabinete, 29 de novembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 446873/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IONICE BATISTA LEITE, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 750/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução SEAP nº 07.775, publicada no D.O.E. nº 8033 de 18.08.2009, referente à aposentadoria estadual voluntária de IONICE BATISTA LEITE, CPF nº 447.897.009-25, no cargo de papiloscopista, com 28 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.668,37 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17561/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18117/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 29 de novembro de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 218867/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MAGDA MAGDALENA TUMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 751/12

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 589/2001, publicado no jornal oficial do Município de Londrina nº 356 de 28.02.2001, referente à revisão de aposentadoria municipal de MAGDA MAGDALENA TUMA, CPF nº 258.787.279-00, no valor mensal de R\$ 4.230,36 (quatro mil, duzentos e trinta reais e trinta e seis centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18151/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18505/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

É a decisão.

GCHEB, em 29 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 37009/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, RENATO PREBIANCA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 752/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução 8853, publicada no D.O.E. nº 8113 de 07.12.2009, referente à aposentadoria estadual voluntária de RENATO PREBIANCA, CPF nº 358.532.989-68, no cargo de investigador, com 30 anos e 02 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.885,16 (dois mil oitocentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18188/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18564/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 29 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 357707/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, EUCLIDES PASA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 754/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, relativa à gestão de EUCLIDES PASA, CPF nº 353.180.319-00, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto estruturar o conselho tutelar, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5906/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18155/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 29 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 241881/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, MOACIR LUIZ FROELICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 755/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativa à gestão de MOACIR LUIZ FROELICH, CPF nº 333.603.599-68, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 31.750,00 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta reais), tendo por objeto aquisição de um veículo, uma impressora e três computadores, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6019/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18578/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 29 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273348/12

ORIGEM: CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA

INTERESSADO: PAOLA CAROLINE CARRIEL, RITA JUAREZ Y SALES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 756/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, relativa à gestão de PAOLA CAROLINE CARRIEL, CPF nº 053.641.159-09, no cargo de Presidente e ordenadora das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 208.252,07 (duzentos e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6010/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18497/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 29 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 280042/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TEC

INTERESSADO: EUGENIO ANSELMO GAVA, NARCÍ NOGUEIRA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 757/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFR, relativa à gestão de NARCÍ NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 527.598.499-53 no cargo de Diretor, ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 1.647,50 (mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5764/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18161/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 29 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 258105/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 758/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, relativa à gestão de DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, CPF nº 008.805.878-65 no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto aquisição de um veículo, de uma impressora e de dois computadores, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6124/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18624/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 29 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264890/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 759/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, relativa à gestão de IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, CPF nº 353.196.079-20 no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 119.003,20 (cento e dezenove mil e três reais e vinte centavos), tendo por objeto prestação de serviços de transporte escolar, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5974/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18492/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 29 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 184659/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOBATO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FÁBIO CHICAROLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 760/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE LOBATO, relativa à gestão de FÁBIO CHICAROLI, CPF nº 005.409.059-84 no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte para os alunos da rede pública de ensino estadual, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5707/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18104/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 29 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 307722/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS DE CURITIBA

INTERESSADO: GUIDO MOACIR SCHEIDT, JORGE APOSTOLOS SIARCOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 761/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS DE CURITIBA, relativa à gestão de GUIDO MOACIR SCHEIDT, CPF nº 975.965.408-30 no cargo de Presidente e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5816/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17937/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 29 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 228362/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CARLOS BANDIERA DE MATTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 762/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, relativa à gestão de CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CPF nº 531.657.309-97, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 19.968,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta e oito reais), tendo por objeto o Programa de Transporte Escolar Projovem Campo - Saberes da Terra, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5562/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18623/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 29 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 419515/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BIANCA BAILO DOMINGUES, GENY BAILO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 763/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66730/10 de fls. 32, 16/07/10, cuja publicação deu-se no D.O.E. nº 8264, do dia 16/07/10, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 2.711,30 (dois mil, setecentos e onze reais e trinta centavos), deferida para GENY BAILO, CPF nº 402.700.339-04, na qualidade de convivente e para BIANCA BAILO DOMINGUES, na qualidade de filha do servidor Acir Felício Domingues, falecido em 06/06/2010, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17257/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17758/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. determinar após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 29 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator



Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 320281/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROS
INTERESSADO: LUIZ ALBERTO PILATTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3058/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 5946/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação. É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 20 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 237034/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3060/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 5941/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação. É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 20 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 43623/11

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3160/12

Tratam os autos de Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná relativamente ao exercício de 2010.

O presente procedimento foi por mim sobrestado mediante o Despacho nº 2864/12, acatando o sugerido pela Diretoria de Contas Estaduais – DCE, em sua Instrução nº 292/12;

A citada Instrução invoca a relevância do julgamento dos processos apontados no Título V, itens 3 e 4 daquela Instrução, bem como do Relatório de Auditoria, instaurada pelas Portarias nº 140/2011 e 142/2012, tendo como objeto as licitações e contratos realizados no exercício de 2010 na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

CONSIDERANDO:

i. Que o rol de responsáveis indicados no Relatório de Auditoria protocolado sob nº 581964/12 – TC (Título V, pgs. 135 a 163 da peça processual nº 6), especialmente quanto à indicação dos agentes públicos envolvidos – não contempla o Sr. Nelson Roberto Plácido Silva Justus, à época como representante legal da ALEP;

ii. a independência dos demais processos elencados na Instrução 292/12-DCE no tocante ao escopo de análise desta Prestação de Contas Anual da ALEP/PR – 2010, sendo que o julgamento daqueles acarreta, em tese, efeitos autônomos;

iii. A protocolização do requerimento (794739/12-TC, peça 9), o qual recebo nos termos do no Art.357 § 1º do Regimento Interno desta Corte;

DETERMINO

O encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Estaduais – DCE, e ao Ministério Público junto a esta Tribunal, para a regular análise do mérito da presente Prestação de Contas;

Após, volte para inclusão em pauta de julgamento.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

PROCESSO Nº: 585696/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS INTERESSADO: DENISE BERNADETE HARBAR MACHADO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1791/12

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 085/2012, publicada no Correio Paranaense nº 2791, do dia 13/08/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Denise Bernadete Harbar Machado, CPF nº 388.962.730-72, no cargo de Técnico em Higiene Dental, na modalidade por invalidez, com 19 anos, 5 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 1.584,95 (um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18012/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18325/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 27 de novembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 715751/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUZIA MADALENA PONTES
DESPACHO: 2250/12

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição Intermediária nº 784850/12 (peças 24 e 25), pelo período não superior a 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 28 de novembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 690775/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: REINALDO CLAUDIONOR LEMOS
DESPACHO: 2251/12

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição Intermediária nº 791431/12, pelo período não superior a 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 28 de novembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 408743/12

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: JULIANE PEREZ MOCELIN TABALIPA
DESPACHO: 2252/12

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição Intermediária nº 790281/12, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 28 de novembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 743704/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: NEUSA MARIA FABRIS BORBA
DESPACHO: 2253/12

1. Em face do trânsito em julgado da Decisão Monocrática nº 874/06, conforme



Parecer 18361/12 da Diretoria Jurídica, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 28 de novembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 383059/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: JOÃO BISCOLA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2547/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Tamboara, para atendimento ao contido no Parecer n.º 15469/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 646318/12
ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: IZABEL DE FÁTIMA QUADROS DA SILVA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 2585/12

1. Tendo-se em conta que a EC n.º 70/2012 prevê forma de cálculo de proventos em termos similares aos do artigo 6º da EC 41/03 e que o presente caso envolve a incorporação de gratificações transitórias, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão final do processo n.º 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo n.º 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão n.º 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo das mencionadas gratificações transitórias.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 744061/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ADRIANA MIDORI KAIDO YAMAUCHI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2590/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, em atendimento ao contido no Parecer da Diretoria Jurídica n.º 18314/12, para que apresente o demonstrativo de cálculo dos proventos, e exerça o contraditório, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Alerta-se que, caso não sanada ou justificada a irregularidade apontada, fica o responsável sujeito às sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC, sem prejuízo da negativa de registro ao ato.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 303140/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIANE APARECIDA PARRILHA DA SILVA BISCONSIN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2601/12

1. Em acolhimento ao Parecer nº 18494/12 da Diretoria Jurídica, como integra os proventos de aposentadoria em exame verba de natureza transitória, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias

incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 625108/12
ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: OLIRIA DOS SANTOS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 2603/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de aposentadoria nº 158995/11, referente à inativação da servidora em epígrafe, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 742107/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, AZURILDA MARIA SMANHOTTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2604/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 18391/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 760510/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, RUI GOMES CARNEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2605/12

1. Em acolhimento ao Parecer nº 18251/12 da Diretoria Jurídica, como integra os proventos de aposentadoria em exame verba de natureza transitória, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 736163/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA LUIZA TONUSSI DE OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2606/12

1. Em acolhimento ao Parecer nº 18268/12 da Diretoria Jurídica, como integra os



proventos de aposentadoria em exame verba de natureza transitória, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2012.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 676560/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, APARECIDA LUIZA GONCALVES DE OLIVEIRA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 2607/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de aposentadoria nº 276293/12, relativo à inativação da servidora em epígrafe, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2012.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 729639/12
ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, AFONSO RODRIGUES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 2608/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer nº 18394/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2012.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 707490/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELMAR VIANE DA SILVA SA, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 2609/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer nº 18369/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2012.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 651184/12
ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, ALBINO GELASKO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 2610/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de aposentadoria nº 226467/12, relativo à inativação do servidor em epígrafe, que se encontra pendente de

julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2012.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 742085/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, ROSELAINE BENEDITA SORDI PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2611/12

1. Em acolhimento ao Parecer nº 18395/12 da Diretoria Jurídica, como integra os proventos de aposentadoria em exame verba de natureza transitória, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2012.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 419721/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, MALCO ALEXANDRE HASS, PATRICIA CRISTINA GENARY, JUSSARA DE BRITTO PAWELSKI, IVONE APARECIDA DE LIMA PLODEK, PRISCILA DE FATIMA OXIKA, SONIA REGINA DO NASCIMENTO DIAS, VALQUIRIA SERENA GAVRONSKI, CLAUDINEIA FERREIRA MACHADO, TALYNE LUIZE FERREIRA MAYER, JOZIELI LOPES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2612/12

1. Reitero o Despacho nº 994/11 que determinou o sobrestamento destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 594783/10, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2012.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 414800/11
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO, MELINE ANGELICA CUNHA ROTTER FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2613/12

1. Reitero o Despacho nº 996/11 que determinou o sobrestamento destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 526605/10, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2012.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 462295/11
ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, JACKELINE LOURENCO ARISTIDES, CAMILA APARECIDA COSTA TELES, FERNANDA CRISTINA DE PAULA HILARIO, ROSELI BELCHIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2614/12

1. Reitero o Despacho nº 995/11 que determinou o sobrestamento destes autos,



até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 506965/10, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 700312/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ELIZABETH KINIPELBERG CORREA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2615/12

1. Em acolhimento ao Parecer da Diretoria Jurídica de nº 18094/12, tendo em conta que a presente revisão de proventos se dá por força da Emenda Constitucional 70/12, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de aposentadoria n.º 679488/12, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2012.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 695602/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA APARECIDA FAGNANI SOARES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2616/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que esclareça a natureza da verba incorporada aos proventos denominada "adicional jornada integral de trabalho", se permanente ou transitória, anexando, ainda, a legislação que permite a sua incorporação, bem como a planilha de cálculo correspondente, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2012.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 698830/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, CARMEM AGUIAR STUM, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2618/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que esclareça a natureza das verbas incorporadas aos proventos, denominadas "adicional de desempenho" e "adicional jornada integral de trabalho", se permanentes ou transitórias, anexando, ainda, a legislação que prevê a incorporação aos proventos, bem como a respectiva planilha detalhada de cálculo, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2012.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 115620/98

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: HARRY DAIJÓ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2619/12

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II Acórdão nº 2045/2004, confirmado pelo Acórdão nº 232/2007, do Tribunal Pleno, conforme a manifestação favorável da Diretoria de Execuções contida nas Instruções n.º 513, 514 e 515/12 e o Parecer n.º 152/12 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ADILSON SOARES

DA SILVA, HÉLIO JOSÉ SAMEK e RAMIRO LEITE, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e prosseguimento do acompanhamento da execução, com relação aos demais débitos indicados no Despacho nº 990/12.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 677230/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, JOSE MENEGUETI CANDIDO, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2620/12

1. Em acolhimento ao Parecer da Diretoria Jurídica de nº 18355/12, tendo em conta que a presente revisão de proventos se dá por força da Emenda Constitucional 70/12, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de aposentadoria n.º 59173-3/10, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2012.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 731390/12

ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOANDA, ALVARO DE FREITAS NETTO, ERNANI FREIRE SETUBAL, ELIANE CRISTINA FORTUNATO VIZANI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2621/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, em atendimento ao contido no Parecer da Diretoria Jurídica n.º 18390/12, para que apresente o demonstrativo da evolução salarial que fez jus a servidora, diante da EC nº 70/2012, desde a aposentadoria até a edição do ato revisional, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Alerta-se que, caso não apresentado o solicitado, fica o responsável sujeito às sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2012.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 755710/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: FATIMA PEREIRA DE CARVALHO ALEXANDRE

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2623/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 755710/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da proposta de sobrestamento do feito.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 760374/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SERGIO FARIA NICOLAU

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2624/12

I – Deixa-se de acolher a proposta de sobrestamento, haja vista que, além da questão referente à forma de incorporação de gratificação transitória, os presentes autos envolvem questionamento da regularidade de aumentos salariais concedidos aos Agentes Profissionais pelo Decreto nº 7774/2010.

II – Assim, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo n.º 55189/12,



que se discute a legalidade do Decreto 7774/2010, o qual se encontra pendente de julgamento.

III - Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, com posterior remessa à Diretoria Jurídica, para emissão de parecer, e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2012.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 702455/12

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: ESMERALDA PAGLIARI OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2628/12

1. Em acolhimento ao Parecer nº 18433/12 da Diretoria Jurídica, como integra os proventos de aposentadoria em exame verba de natureza transitória, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Saliente-se que não obstante a questão esteja sendo discutida pela Paranaprevidência, cumpre dizer que a decisão aos servidores estaduais também se aplicará aos servidores municipais que estejam na mesma situação, já que envolve interpretação de dispositivos constitucionais.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 511736/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2641/12

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação ao atual Prefeito, para que informe se permanecem em vigência, ou se já foram todos encerrados, os contratos celebrados com os profissionais indicados pela Diretoria Jurídica, no Parecer nº 7451/11: Maria Joana Casagrande Soares Correia, Meriele da Silva, Ione Pereira Dionizio, Michelle Demitti Santana, Sílvia Aliete de Oliveira, Luzia Vito Teófilo, Adriana Regina Pereira, Salette Eduardo de Souza, Isabel Cristina de Oliveira.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 422285/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEOCELIA MARTINS RIBAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3537/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2516/12 (peça 11) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 570845/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERZITA DE OLIVEIRA E SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3538/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2517/12 (peça 11) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 641800/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: ADELINO MARGONAR, DINOCARME APARECIDO LIMA, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3544/12

Retornam os autos com a Informação n.º 1557/12 (peça 95), por meio da qual a Diretoria de Análise de Transferências propõe que o processo n.º 582847/12 seja apensado aos presentes autos.

2. Autorizo o apensamento proposto.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 364, §4º, do Regimento Interno.

4. Em seguida, vez que não foi dado cumprimento ao contido no parágrafo 6º, do Despacho n.º 1497/11 (peça 84), referida unidade técnica deverá oficial o juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, na qual tramita a Ação Civil Pública n.º 5010224-60.2010.404.7000/PR, no bojo da qual foi determinada a intervenção judicial no Centro Integrado e Apoio Profissional, visando obter os endereços dessa entidade e do senhor Dinocarme Aparecido Lima, com o intuito de que sejam refeitas as intimações apontadas como infrutíferas no citado despacho.

5. Aponto que, segundo informação obtida verbalmente junto à Advocacia Geral da União, o atual gestor do Centro Integrado e Apoio Profissional seria o senhor Mateus Zambon Abrão, dado que deverá ser confirmado na diligência indicada.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 46023/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ADEMAR FERREIRA DE BARROS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3574/12

Retornam os autos com a petição intermediária n.º 784788/12 (peça 124) pela qual a senhora Tania Maristela Munhoz, procuradora geral do município de Jaguariaíva, "requer a juntada da anexa certidão, emitida em 12/11/2012, pelo cartório da Vara Cível de Jaguariaíva, que comprova o andamento atualizado da ação ordinária (nº 434/2011) de ressarcimento de dano ao erário, ajuizada contra Paulo Homero da Costa Nanni, ex-prefeito municipal, a fim de comprovar o atendimento da determinação do acórdão proferido nos presentes autos, nos termos do § 3º do art. 93 da Lei Complementar nº 113/2005."

2. Conhecimento do protocolado.

3. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Tania Maristela Munhoz.

4. Após, sigam à Diretoria de Análise de Transferências para análise da documentação apresentada, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 511440/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3576/12

Os pareceres técnico (n.º 10362/12, peça 6) e ministerial (n.º 11736/12, peça 8), este de lavra da procuradora Kátia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro do ato de admissão da 2ª (segunda) colocada no cargo de nutricionista relativo ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2009.

2. Contudo, compulsando os autos, verifico que não consta do parecer da unidade



técnica o nome da servidora nem o número do ato de admissão correspondente.

3. Diante disso, considerando o disposto no art. 352, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, retorne os autos à Diretoria Jurídica a fim de que faça constar expressamente em novo parecer os seguintes dados:

i) Nome da servidora;

iii) Identificação do ato de pessoal sujeito a registro (número do Decreto, Portaria, Termo de Nomeação/Termo de Posse, ou outro);

iv) Efetiva menção quanto à existência das vagas preenchidas.

4. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome da beneficiária do ato sujeito a registro no campo "interessado" da autuação, em face da regra contida no art. 331, §2º, combinado com o art. 347, II, "a", ambos do Regimento Interno.

5. Em seguida, voltem conclusos.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 124063/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, SANDRA MARIA JULIANI CAMPANA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3578/12

Retornam os autos com o Parecer n.º 18360/12 (peça 12) por meio do qual a Diretoria Jurídica atesta a juntada de nova certidão de tempo prestado pela interessada no serviço público, na carreira e no cargo (peça 18), em atendimento à diligência objeto do Ofício n.º 276/12 (peça 7), razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato.

2. Outrossim, sugere o parecer "a reautuação do feito, para constarem, como interessados, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, como gestor do ato, e Jayme de Azevedo Lima, como gestor atual da entidade previdenciária estadual."

3. Quanto à citada sugestão, há que se esclarecer que, a teor do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considera-se como gestor do ato o responsável pela concessão do benefício previdenciário e como gestor atual o representante legal da entidade previdenciária.

4. Diante disso, tem-se como equivocada a informação prestada pela Diretoria Jurídica, já que o senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani não foi o responsável pela concessão do benefício previdenciário, assim como o gestor atual do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama não é o senhor Jayme de Azevedo Lima.

5. Com efeito, cumpre indicar que o ato sujeito a registro foi assinado pelos senhores Moacir Silva (prefeito municipal de Umuarama) e Armando Cordts Filho (secretário municipal de Administração), considerados, portanto, gestores do ato, e que a atual representante legal da entidade previdenciária é a senhora Denise Constante da Silva Freitas, conforme Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Feitos tais esclarecimentos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Moacir Silva e Armando Cordts Filho, na qualidade de gestores do ato, bem como do nome da senhora Denise Constante da Silva Freitas, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. De outra feita, uma vez que o Decreto n.º 033/2011 (fls. 93, peça 2), que concedeu aposentadoria à interessada em epígrafe, não indica o valor dos proventos, em desatendimento à norma contida no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [3], referida unidade técnica deverá promover a intimação dos senhores Moacir Silva e Armando Cordts Filho a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade a Diretoria de Protocolo deverá alertar os intimados, de que estarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente os gestores quanto à possibilidade de exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

³ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 501100/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODETE ALBERTI DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3580/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2523/12 (peça 09) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 614206/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3581/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2524/12 (peça 10) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 679626/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SLAVOMIRA CUBAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3582/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2525/12 (peça 11) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 523774/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZILDA PADILHA PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3583/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2526/12 (peça 10) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 397744/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA PARPINELI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3584/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2527/12 (peça 18) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.



2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 630309/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NADIR SEVERO DIAS JOAQUIM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3585/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2528/12 (peça 13) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 9755/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, APARECIDO JOSE DIAS BAPTISTA, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3594/12

Tendo em vista a inclusão nos proventos, a posteriori, de verba intitulada "Complemento de Progressão Salarial", na ordem de 4%, conforme mencionado no Parecer Jurídico do órgão previdenciário (fl. 4 da peça n.º 13), necessário o esclarecimento da natureza e fundamentação legal para a respectiva incorporação nos cálculos dos proventos.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o órgão previdenciário a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos necessários.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.
MARÍLIA ZAMONER [1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

PROCESSO 59777-1/12

EDITAL Nº 88/12

Em cumprimento ao determinado pelo art. 61, p. único, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 110 da Lei Estadual n. 15.608/07, publique-se o seguinte extrato contratual:

EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO N. 35/2010.

CONTRATADO: VIVO S/A

OBJETO: Prorrogação da vigência e dos valores contratuais

VALOR: R\$ 171.456,00

VIGÊNCIA: 24 meses

CPL, 27/11/2012.

Ivano Rangel de Oliveira

Presidente da CPL/TCE-PR

Matrícula 51.280-0

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 906/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 201382/10, RESOLVE

conceder a progressão funcional, pelo critério de antiguidade ou merecimento, conforme determinação das Leis nº 15.854/08 e nº 16.387/10, e nos termos da Portaria nº 485/11, que homologou o relatório apresentado pela Comissão de Avaliação de Desempenho (Requerimento nº 218467/11), conforme abaixo indicado, relacionados nos Anexos I e II, conforme segue:

ANEXO I - PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE – PORTARIA 548/10
Referente: DEZEMBRO/2012

(art. 16, § 1º, da Lei nº 15.854/2008).

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Nível imediatamente superior

Tabela 03 – Cargo de Analista de Controle

ANEXO II - PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO – PORTARIA 549/10
Referente: DEZEMBRO/2012

(art. 16, § 2º, da Lei nº 15.854/2008).

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Analista de Controle

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 906/12

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE - REFERENTE À PORTARIA Nº 548/10

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Área: Administrativa

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.484-5	NICOLAS ALBERTO GRASSI	AC	F01	F02	2/12/2012
50.652-4	ISABEL CRISTINA PERALTA DE MACEDO	AC	I07	I08	11/12/2012



Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.110-2	ALEXANDRE BIMBATO FREIRE	AC	G06	G07	13/12/2012
50.476-9	JOSE DE ALMEIDA ROSA	AC	I04	I05	1/12/2012
50.472-6	EDUARDO SUPRINYAK FILHO	AC	I04	I05	1/12/2012
50.470-0	LUIZ FERNANDO BONTORIN	AC	I04	I05	1/12/2012

Área: Econômica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.483-7	DIOGO GUEDES RAMINA	AC	F01	F02	1/12/2012
50.146-8	ANA PAULA MURICY RIBAS	AC	I02	I03	1/12/2012

Área: Informática

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.114-5	MARIO HIROSHI TANIOKA	AC	G06	G07	24/12/2012
51.112-9	JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR	AC	G06	G07	24/12/2012
51.111-0	RAUL BRAND JÚNIOR	AC	G06	G07	24/12/2012

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.482-9	CARLA GESIELE LAVANDOSKI	AC	F01	F02	1/12/2012
51.335-0	SERGIO AGOSTINHO DRESCH	AC	F07	F08	5/12/2012
50.718-0	MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI	AC	I02	I03	17/12/2012
50.356-8	CHRISTIANE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO REICHERT	AC	I05	I06	26/12/2012

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.488-8	CARLA KAWASSAKI	TC	C01	C02	23/12/2012
51.486-1	CARLA REGINA MARTINS	TC	C01	C02	7/12/2012
51.485-3	DYEGO BERTOLDI AURELIANO	TC	C01	C02	7/12/2012
51.337-7	ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR	TC	C07	C08	13/12/2012
50.420-3	KATHLEEN ZENEDIN TIZZOT	TC	E09	E10	6/12/2012
50.361-4	THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIW	TC	E09	E10	20/12/2012
50.310-0	MARIA ISABEL ATHAYDE FONTANA	TC	E09	E10	6/12/2012

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Área: Psicologia

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.700-8	ADRIANA DO ROCIO LORO HEIMOSKI	AC	G11	H01	9/12/2012

Área: de Revisão

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.320-7	DENISE PINHEIRO FRANCISCO CASTELO BRANCO	AC	G11	H01	1/12/2012

Área: Informática

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.231-1	ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	AC	F11	G01	17/12/2012
51.221-4	NELSON ROGERIO GLOOR	AC	F11	G01	1/12/2012

ANEXO II – PORTARIA Nº 906/12

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO - REFERENTE À PORTARIA Nº 549/10

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Analista de Controle

Área: Administrativa

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.719-9	MARCELO DA SILVA BENTO	AC	I01	I02	2/12/2012
50.715-6	LILIAN FRESSATO	AC	I01	I02	22/12/2012
50.474-2	ROSÂNGELA DO ROCIO CUNHA ZAMBRUNO	AC	I01	I02	23/12/2012
50.166-2	PAULO HENRIQUE FERNANDES	AC	I01	I02	22/12/2012
50.068-2	KARIN REGINA VIEIRA SDROIEWSKI	AC	I01	I02	30/12/2012

Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.906-0	PAULO CELSO KLOSTERMANN	AC	I01	I02	30/12/2012
50.493-9	FRANCISCO SEIDEL NETO	AC	I01	I02	7/12/2012

Área: Econômica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.475-0	CLEONICE GOMES DE LIMA	AC	I01	I02	1/12/2012
50.075-5	MARIA DO SOCORRO JAPIASSÚ MARINHO	AC	I01	I02	30/12/2012
50.065-8	FRANCISCO DA ROCHA SANTOS	AC	I01	I02	22/12/2012
50.056-9	RICARDO RÜPPELL PARANÁ	AC	I01	I02	15/12/2012

Área: Engenharia

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.259-6	CARLOS JOSE PACHECO CARON	AC	I01	I02	14/12/2012
50.060-7	ANEYC DE OLIVEIRA DABUL	AC	I01	I02	22/12/2012
50.058-5	PAULO FRANCISCO BORSARI	AC	I01	I02	20/12/2012

Área: Informática

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.061-5	ÂNGELA BEATRIZ BOT	AC	I01	I02	28/12/2012



Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.382-2	CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	AC	F04	F05	1/12/2012
50.070-4	ELIZABETH AYDA LOUREIRO EUCLYDES CASSOLI	AC	I01	I02	7/12/2012
50.063-1	DESIRÉE DO ROCIO VIDAL	AC	I01	I02	30/12/2012

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.444-6	DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA	TC	C02	C03	8/12/2012

PORTARIA Nº 908/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 419474/12, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a servidora IVONE TOD DECHANDT, Matrícula nº 50.913-2, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal, com os proventos de inatividade a que faz jus, integrais e mensais, no montante de R\$ 17.906,55 (dezesete mil e novecentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação nº 736/12, da Diretoria de Finanças, às fls. 01, peça 37, Parecer nº 12761/12, da Diretoria Jurídica, peça 13, e ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 33.044/2012-PARANÁPREVIDÊNCIA, peça 33, dos autos acima referido.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro Presidente
Antagão de Mattos Leão	Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Antagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés	Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	Coordenadora Geral
Tatiane Matteussi	Diretora de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen	Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima	Diretor de Execuções
Daniel Valle	Diretor de Finanças
João Luiz Giona Júnior	Diretor Jurídico
Paulo César Sdroiewski	Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato	Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé	Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot	Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira	Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini	Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros	Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin	Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato	Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira	Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspetoria de Controle Externo
Ângelo José Bizineli	2ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz	3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa	4ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol	5ª Inspetoria de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	6ª Inspetoria de Controle Externo
Carlos Alberto Hemberger	7ª Inspetoria de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

